

~~1~~ Termo de abertura

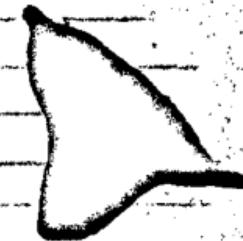
Serviria este livro para nesse serem lan-  
cadas as Leis da Camara Legislativa Mu-  
nicipal.

São João do Monte negro, 6 de Abril de 1936

X

Almino Flávio

Presidente.



*Llei nº 1.*

*1.º de Abril*

A Camara Legislativa Municipal,  
nos termos das atribuições que lhe  
conferiu a Lei Orgânica do Muni-  
cipio, decreta:

Artigo 1º - Fica instituída a Tabela Única da Lei do  
Orçamento para 1936, com a verba de cinco centos e  
quinhentos mil reis (R\$ 500.800,00), com a seguinte  
discriminação:

<i>Tabela Única</i>		
<i>Camara Legislativa Municipal.</i>		
Natureza da despesa.	Fixa.	Variável.
1º- Gratificações a Secretário Privativo da Camara	1.200.800,00	
2º- Expediente, Morelos e utensílios e outras		4.300.800,00
Sommas	1.200.800,00	4.300.800,00
Total		5.500.800,00

Artigo 2º - Revogam-se as disposições em contrário  
das Sessões da Camara Legislativa  
Municipal de Monteagudo, em 6 de Abril de 1936.

*Saldino Lamey  
Dep. oficio Gómez.*

*Leopoldo Becker*

*Raimundo Bandeirante*

*José Alffonso Lichtenfels.*

Obs. Promulgada por acto nº 15 de 8-4-36.

Lei nº 2.8

Autoriza o Executivo Municipal  
a realizar uma operação de crédito  
de trezentos contos de reis (300.000,00),  
para o financiamento da construção  
da Usina Elétrica Municipal.

Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a emitir seiscentas (600) apólices no valor nominal de quinhentos mil reis (500.000,00) cada uma, os juros máximos de 8% por anno.

Artigo 2º - O resgate será feito no prazo máximo de quinze (15) annos a contar do anno de 1938, mediante sorteios anuais de quarenta (40) apólices.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.  
Sala das Sessões da Câmara Legislativa Municipal  
de Montenegro, em 15 de Abril de 1936.

\* Adílio Stein  
\* Leopoldo Gennari.

Leopoldo Becker

~~Leopoldo Becker~~  
~~Presidente da Câmara~~  
~~Leopoldo Becker~~  
Leopoldo Becker

Obs. Promulgada por acto nº 12 de 28-4-36.

*S. Hering*  
Lei nº 3.

Altera a taxa de calcamento  
para os proprietários de terrenos  
situados em ruas que forem  
dotadas desse melhoramento.

Considerando a necessidade de melhoria  
do estado das ruas da nossa cidade;  
considerando que a actual taxa de calcamento,  
impõe, por onerosa aos espes Municipais, distin-  
~~der~~ do mesmo a maior numero de ruas.

Decreta:

Artigo 1º - A taxa de calcamento deverá incidir na  
proporção de 3% do custo do metro quadrado da obra,  
cabendo à Prefeitura recorrer sómente com 1/3.

Artigo 2º - Concluído o calcamento e feita a respectiva  
medida, ficam os proprietários obrigados a pagar,  
dentro de trinta (30) dias, contados da data da notificação  
edital publicada pela Prefeitura, diretamente ao em-  
preiteiro da obra, a quota que lhe competir.

Artigo 3º - De corrido esse prazo, se não for efectuado  
o pagamento, a Prefeitura reembolsará o empreiteiro,  
retendo debitos o proprietário recalcitrante, pela impos-  
tância da respectiva quota mais os juros de 8%.

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Legislativa Municipal de  
Montenegro, em 15 de Abril de 1936.

*X Alcino Hering*

*Leopoldo J. Gommer*

*Leopoldo Becker*

*Augusto Kappeler*  
*Hundhardt da Cunha*

*S*

José Alfredo Ritterfus  
Henrique Ito. Freitag  
Obs. Promulgada por acto no 18 de 28-4-36.  
Lei no 4

Autoriza o Executivo Municipal  
a dispensar a Mr. Julio Bonaglio,  
durante cinco (5) annos, do paga-  
mento de impostos.

Considerando o requerido por Julio Bonaglio,  
com referência a cultura da uva nos 4º  
distritos deste Municipio, como de grande alcun-  
ha para este, motivo de seu requerimento,

Resolve:

Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a dispensar  
o pagamento de impostos do Mr. Julio Bonaglio, por cinco (5) annos  
e que se relacionem com o desenvolvimento da cultura da uva.

Artigo 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Pela das Sessões da Camara Legislativa Municipal de  
Montenegro, em 15 de Abril de 1936

Alfredo Ritterfus

Leopoldo Becker

Leopoldo Becker

Alfredo Ritterfus

Henrique Ito. Freitag

Obs. Promulgada por acto no 19 de 28-4-36.

A. Stein

## Lei nº 5.

Autoriza o Executivo Municipal a vender, mediante concorrência pública uma chacara que a Prefeitura Municipal adquiriu de Pedro Jacobsen e localizada nas proximidades da Estação da Vilação Ferrea.

Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a vender depois de concorrência pública a chacara que a Prefeitura Municipal adquiriu de Pedro Jacobsen e situada nas proximidades da Estação da Vilação Ferrea.

Artigo 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Legislativa Municipal de Montenegro, em 18 de Abril de 1986

A. Stein

Leopoldo J. Gommer

Leopoldo L. Becker

Joaquim A. Pannier

Juno Barreto Becker

José Alfredo Kintzins

Henrique H. Freitag

Ses. Promulgada por acto nº 29 del 28-4-86.

Lei no 6

Authoriza o Executivo Municipal,  
a dispensar mensalmente, a  
importância de "cento e cincuenta  
mil reis" (150.800), para aluguel  
de casa, expediente, luz, limpeza,  
e etc. ao Sr. Delegado de Polícia.

Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal autoriza  
a dispensar, mensalmente com o Sr. Delegado de  
Polícia deste Município, a importância de  
"cento e cincuenta mil reis" (150.800), a contar de  
1º de Janeiro do corrente anno, destinada a des-  
pesas de aluguel de casa, expediente, luz, lim-  
peza e etc.

Artigo 2º - Revogam-se as disposições em contrari-

Sala das Sessões da Câmara Legislativa Municipal de  
Montenegro, em 15 de Abril de 1936.

x Almino Lima

Leopoldo G. Geminan

Leopoldo Becker

José J. Franco

Antônio da Costa

José J. Franco

José J. Franco

José J. Franco

Obs. Promulgada por ato no 21 de 28-4-36.

S. H. M.

Lei nº 7

Autoriza o Executivo Municipal  
a dispensar a somma de trez contos  
e quinhentos mil reis (3.500.000),  
para o pagamento da ajuda de custo  
com os Vereadores da Camara  
Municipal.

Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a  
pagar a importância de quinhentos mil reis (500.000),  
a cada um dos Vereadores da Camara Municipal.

Artigo 2º - A despesa correrá pela rubrica da "Tabela  
Unica".

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões da Camara Legislativa Municipal de Montes Claros  
em, 22 de Junho de 1986

Lázaro Alves Ribeiro  
Leopoldo Gómez

Leopoldo Becker  
Henrique So. Crispin  
José Alfredo de Souza

○. Promulgada por acto nº 30 de 1º - 8-36.

Lei nº 8

Autoriza o Executivo Municipal  
a dispensar a Club Riograndense  
desta cidade, do pagamento de  
cincuenta por cento (50%), da  
despesa total feita com a cons-  
trução da cerca da pista e divisão do  
mesmo Club com a nova praça.

Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a dispensar o Club Riojandense desta cidade do pagamento da despesa que estiver obrigado pela construção da cerca divisoria entre aquelle prédio e a mora praça municipal.  
Artigo 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Camara Legislativa Municipal de Montenegro, em 22 de Junho de 1936

Almoço King  
Leopoldo G. Gómez  
Leopoldo Becker  
Henrique No. Freitas  
José Alvaro Pinto

Obs. Promulgada por acto no 31 de 1-8-36

Lei n.º 9

Fixa em um conto e cem mil reis (1'100\$000), o subsídio mensal do Prefeito Municipal.

A Camara Legislativa Municipal, no uso das atribuições que lhe confere a lei Orgânica do Município Decreta:

Artigo 1º - A remuneração mensal do acto Prefeito é fixada em Um conto e cem mil reis (1'100\$000).

Artigo 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Camara Legislativa Municipal de Montenegro, em 22 de Junho de 1936

Almoço King  
Leopoldo G. Gómez  
Leopoldo Becker  
Henrique No. Freitas  
José Alvaro Pinto

Obs. Promulgada por acto no 32 de 1-8-36

A. H. King

Ley no. 10.

Autoriza o Sr. Prefeito a conceder ao Director da Fazenda Municipal, Ottocar Vietlour, a gratificação adicional de cem mil reis (100.000) mensais.

A Câmara Legislativa Municipal, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município.

Decreta:

Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder ao Director da Fazenda da Prefeitura, sr. Ottocar Vietlour, a gratificação adicional de cem mil reis (100.000) mensais, a partir de 1º de maio último até 31 de dezembro próximo.

Artigo 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Legislativa Municipal de São João do Teresópolis, 9 de julho de 1936.

Attestado,

*Henrique R. Góis*  
Deputado Provincial

*Leopoldo Becker*

Obs. Promulgada por ato no 41 de 26-11-36

Llei n.º 11.

Altera os vencimentos dos  
funcionários municipais.  
A Câmara Legislativa Municipal  
no uso das atribuições que lhe confere a Lei  
Orgânica, decreta:

Artigo 1º - Os funcionários municipais terão seus vencimentos alterados pelas maneira abaixo fixada:

A- Directoria do Expediente:

Directoress	Vencimentos	Além provisorio	Total.
Director	8.400.000	600.000	9.000.000
Escripturário (addido)	4.800.000	600.000	5.400.000
Agente-fiscal (addido)	4.300.000	600.000	4.800.000
Porteiro	3.600.000	360.000	3.960.000

B- Directoria de Fazenda:

Director	8.400.000	600.000	9.000.000
Director-tesoureiro	8.400.000	600.000	9.000.000
1º Official	6.000.000	600.000	6.600.000
2º Official	5.400.000	600.000	6.000.000
Fiscal-Geral	5.400.000	600.000	6.000.000

C- Directoria de Obras e Viação:

Inspector	6.000.000	600.000	6.600.000
Capataz	4.200.000	600.000	4.800.000
Jardineiro	2.400.000	600.000	3.000.000

D- Directoria de Forças e Leis:

Escripturário cobrador	4.200.000	600.000	4.800.000
Servente Alberto Gaertner	3.640.000	360.000	3.000.000

E- Gerniterio:

Goveiro	1.800.000	600.000	2.400.000
---------	-----------	---------	-----------

F- Construção Pública:

A. Henz

1 professoras do extinto Collegio - Vencimento total

7 de Setembro

2.040.000 2.040.000

40 professoras efectivas á 1.440.000 57.600.000  
G. Sub-prefeituras:

Sub-prefeito do 1º distrito 6.600.000 6.600.000

10 sub-prefeitos rurais á 4.200.000 42.000.000

Artigo 2º: As alterações de que trata esta Lei entrando em vigor a 1º de Janeiro de 1937, devendo constar do Orçamento para o referido exercício.

Artigo 3º: Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Legislativa Mu-  
nicipal de São João do Monte Negro, 15 de outu-  
bro de 1936.

A. Henz  
Leopoldo G. Germino

Leopoldo Becker

Fernando P. Freitas  
José Alves Duarte

Alvaro Lampert venido

Obs. Promulgada por acto n.º 112 de 30-11-36

Lei nº 12.

Autoriza o Executivo Munici-  
pal a oferecer à arrecadação  
de impostos, como garantia do  
serviço de juros e amortização  
de seus prestimos contraídos com  
estabelecimentos bancários.

A Câmara Municipal de São João  
do Monte Negro, no uso das suas attribui-  
ções legaes, decreta:

Artigo 1º: Fica o Srr. Prefeito Munici-

Municipal autorizado a oferecer ao Banco Nacional do Comércio trinta e cinco por cento (35%) da arrecadação do imposto sobre Rendas de Imóveis Rurais e ao Banco do Rio Grande do Sul a do imposto de Industriais e Profissões, para garantir o serviço de juros e amortização dos empréstimos contruídos com os precipitados estabelecimentos de crédito, conforme estabeleceu as respectivas cláusulas contractuais.

Artigo 3º - Passegam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 1936

Almo Linoz

O Leopoldo J. Gennar

José Inácio da Cunha

Leopoldo Zagatto

José Joaquim de Faria

Waldyr de Souza

Obs. Promulgada por ato no 43 de 30-11-36

Lei nº 13

Pede-se para quarenta mil reis anuais o imposto de Renda de Imóveis Rurais de 11 contribuintes.

A Câmaras Legislativa Municipal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica, decreta:

Artigo 1º - Fica pede-se para quaran-

A. H. H.

ta mil reis (40000) anuais, o quanto do imposto sobre Renda de Imóveis Rurais a ser pago por cada um dos contribuintes: Rufina Geyer, Ida Lina Ernestina Müller, Maria da Purificação Marques, Marcolino Ignacio, Antonio Pereira de Andrade, Pedro Francisco Kossmann, Arthur Katzenbacker, Matthias Pellenz, Ignacio Azevedo Dias, Camilo José de Vargas e Antonio Rodrigues da Rosa.

Artigo 2º - Revogam-se as disposições em contrário.  
Sala das Sessões da Câmara Legislativa, Neu-  
micipal, 5 de novembro de 1936.

*Leopoldo de Alencar  
Henrique da Cunha  
Joaquim da Cunha  
Leopoldo Becker  
José Alfredo Murtinho*

Lei nº 14.

Isenta do pagamento do im-  
posto sobre Renda de Imóveis  
Rurais o contribuinte Antonio  
José de Azevedo.

A Câmara Legislativa Municipal  
no uso das atribuições que lhe são confere-  
das pela Lei Orgânica, decreta:

Artigo 1º - Fica isentado do pagamento  
do imposto sobre Renda de Imóveis Rurais  
o contribuinte Antonio José de Azevedo. Art.

Artigo 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Legislativa Municipal de São João do Monte Negro, 5 de novembro de 1936.

Ministério  
República F. Germano

Henrique M. Freitas

Ministério da Fazenda

Leopoldo Góes

José Alfredo da Cunha

Obs. Promulgada por acto nº 64 de 4-11-1937

Lei nº 15

Autoriza o Executivo Municipal a abrir o crédito suplementar de 4.000\$000 para reforço das verbas da Lei Orçamentária vigente.

A Câmara Legislativa Municipal, no uso das suas atribuições legais, decreta:

Artigo 1º Tíca o Executivo Municipal autorizado a abrir o crédito suplementar de quatro contos de reis (4.000\$000) para suprir a deficiência de verbas da Lei Orçamentaria vigente, sendo dois contos de reis (2.000\$000) para reforço da verba constante da Tabella inciso 3 (Expediente, publicações, etc.) e dois contos de reis (2.000\$000) para reforçar a verba consignada na Tabella 7, inciso 4 (Alimentação de presos pobres.)

Art -

Artigo 2º Revogam-se as disposições em contrario.  
Sala das Sessões, 5 de Novembro de 1936.

Alfredo H. Lins  
Leopoldo G. Gommer.

Henrique St. Freitas

José Antônio D. Pimentel

Leopoldo Freitas

Antônio Alves da Cunha

Obs. Promulgada por acto n.º 49 de 23-12-36.

 Lei n.º 16.

Reduz para noventa e cinco mil reis anuais o Imposto de Roda de Imóveis Pousada contribuinte Antonia Bavaresco.

A Câmara Legislativa Municipal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica, decreta:

Artigo 1º Fica reduzido para noventa e cinco mil reis (95,000) anuais, o quanto do imposto sobre Pousada de Imóveis que a ser pago pela contribuinte Antonia Bavaresco.

Artigo 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Sessões da Câmara Legislativa Municipal, 5 de novembro de 1936.

Alfredo H. Lins  
Leopoldo G. Gommer.

Henrique St. Freitas

José Antônio D. Pimentel

Leopoldo Becker  
Júnio Alfredo Dutra Júnior  
Promulgada por ato no 63 de 3-4-37.

Ley n° 17.

Institui a verba de 3.000\$000  
anual para despesa de repre-  
sentação do Prefeito.

A Câmara Municipal de São João  
do Montenegro, no uso das atribuições  
que lhe confere a Lei Orgânica  
Decreta:

Artigo 1º - Fica instituída a verba  
de três contos de reis (3.000\$000) para a  
despesa de representação do Chefe do Exe-  
cutivo Municipal, a partir de janeiro de  
1937.

Artigo 2º - A verba acima referida  
deve ser incluída na Tabellalem que  
couber na Lei do Orçamento para o  
exercício de 1937.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições  
em contrário.

Sala das Sessões, 26 de novembro de  
1936.

Almoim  
Leopoldo Becker

Henrique H. Freitas

Leopoldo Becker

Obs. Promulgada por ato nº 44 de 30-11-36.

A. Steing

Lei nº. 18.

Orça a Receita e Despesa para o exercício de 1937.

A Câmara Legislativa Municipal de São João do Monte Negro, no uso das suas atribuições legais, decreta:

Artigo 1º - A receita do Município de São João do Monte Negro para o exercício de 1937 é orçada em mil quatrocentos e cincocentas contos de reis (1.450.000,000) e a despesa fixada em igual quantum e serão executadas de acordo com o quadro e tabelas que acompanham a presente lei a saber:

Discriminação da receita geral para o exercício de 1937.

Nº	Títulos	Partes	Total
A)	Receita Ordinária		
I -	Renda dos Impostos.		
1-	Imposto Predial	65.000.000	
2-	Imposto Territorial Urbano e Suburbano	10.000.000	
3-	Imposto de Indústrias e Profissões	60.000.000	
5-	Imp. sobre Diversões Públicas	7.500.000	
6-	Imposto sobre a Renda de Pessoas Rurais	180.000.000	
7-	Imposto do Sello	2.000.000	
8-	Imposto de Licenças	38.000.000	
	Taxa de Aferição de Peso e Medidas	12.000.000	
12-	Gado Abatido	8.000.000	782.500.000.
II	Rendas Industriais:		
1-	Taxa de Água	14.000.000	

Nº	Títulos	Partidas	Total
3.	Taxa de Assento Público	18.000.000	
4.	Taxa de Remoção de Lixo	9.000.000	
6.	Taxa de Serviço de Electricidade	140.000.000	
13.	Pedágios	6.500.000	187.500.000

### III Rendas Patrimoniais:

1- Aluguer ou Renda de Propriose Logradouros:

(a) Proprios	3.500.000	
b) Locuiterios	1.500.000	5.000.000

### IV-Rendas com Aplicação Especial:

1- Taxa de Caridade	3.000.000	
4- Taxa de Cooperacão	10.000.000	
5. Imposto Federal sobre Consumo de Energia Elétrica	1.000.000	
6- Taxa de Policiamento	45.000.000	59.000.000

### V- Rendas Especiais:

4- Eventuais	10.000.000	
5- Multas	8.000.000	
6- Divida Activa	78.000.000	96.000.000

#### A) Receita Extraordinaria:

Contribuição de proprietários para calçamento 20.000.000

#### B) Empréstimos Autorizados:

1- Emissão de Apólices	300.000.000	
		Total R\$ - 1.450.000.000

### Classificação da Receita

#### A- Receita Ordinária:

##### Título I

##### Rendas dos Impostos.

##### Imposto Predial Urbano e Suburbano.

(Cobravel em maio e novembro)

Artigo 1º. O Imposto Predial incide sobre o valor

~~Locatário de todos os predios situados dentro dos limites urbanos e suburbanos da sede do Municipio, seja qual for sua denominacão, utilidade, forma ou material e será cobrado á razão de dez por cento (10%) sobre os mesmos valores.~~

§ 1º - Os recibos dos contractos de arrendamento ou aluguer servirão de base para a determinação do imposto. Na falta delles, ou si forem suspeitos de fraude, fixar-se-á pela renda que o predio possa produzir atendendo-se à capacidade e qualidaddeda construcção e aluguel conhecido de outros edificios em idênticas condições.

§ 2º - Ao proprietario que não se conformar com a lotação feita pela Directoria da Fazenda, cabe recurso ao Prefeito com possibilidade ulterior de recorrer

§ 3º - Os recursos não terão effeito suspensivo sobre o lançamento e cobrança do imposto.

§ 4º - Sempre que se verificar aumento ou reducção de aluguel, o proprietario deverá imediatamente comunicar por escrito ao Prefeito, sob pena de, no primeiro caso, pagar o imposto accordingo com o aumento, desde o mês em que o mesmo tiver ficado, aliás da multa fixa de cem mil reis, e no segundo caso, a pagar na base maior não sendo admitido recurso algum. Assim, as comunicações de reducção de aluguel serão examinadas quando requeridas até o mês de abril inclusive, no primeiro semestre e até outubro inclusive no segundo.

§ 5º - O fraccionamento do imposto unica será inferior a um mês.

§ 6º - Sempre que a Prefeitura constatar que um predio dado como vagotinha sido ocupado sem

a: comunicação em tempo opportuno, seu proprietário ficará sujeito ao pagamento do imposto por inteiro e mais a multa de cem a quinhentos mil reis, conforme o caso.

§ 7º - Fica assim, entendido que o predio desalugado não poderá ser ocupado mesmo transito rilmente, sem que haja quebra de concessão prevista na Lei Circamentaria sujeitando-se o proprietário a todas as penalidades daí decorrentes.

§ 8º - Os predios interditados pela Directoria de Higiene do Estado ou pela Directoria de Obras e Viadas da Prefeitura não ficarão sujeitos ao imposto.

§ 9º - Os proprietários de novos predios são obrigados a comunicar, por meio de petição ao Prefeito a posse dos mesmos, para o respectivo encabimento dentro do prazo de quinze (15) dias, a contar da data em que os predios forem ocupados, sob pena de multa de cem mil reis (100.000).

§ 10º - Os proprietários ou inquilinos que tentarem fraudar a Prefeitura, fazendo lotar seu praça por aluguel menor do que realmente uso fizer, verificada a fraude serão multados em duzentos mil reis (200.000) penalidade essa que não poderá ser dispensada sob pretexto de que.

Artigo 9º - Das concessões:

a) Os predios que permanecerem desocupados por espaço superior a três meses ininterruptamente gozarão do abatimento de dez por cento, sobre o imposto em que estiverem lotados.

b) Os predios ocupados com a residência dos respectivos proprietários gozarão o abatimento de quinze por cento (15%) sobre os impostos em que estiverem lotados.

A. Henz

tados, excepto quando nos mesmos funcionem estabelecimentos commercial, industrial ou de credito.

c) Os predios em reconstrucción gozarão do abatimento de 2% sobre o imposto. Afim de obter esta isenção os proprietários deverão indicar no requerimento, a época em que começaram as obras. A Directoria de Obras e Viação da Prefeitura fixará o periodo de duração da mesma e, sobre esse prazo, será concedida a isenção, que rigorará dentro daquelle periodo, salvo a hypothese de ser a obra por qualquer motivo ultimada com antecedencia! Si o periodo fixado for insuficiente, cabe ao proprietário recusar ao Prefeito.

Artigo 3º Sobre os impostos dos predios, cujos bairros deitem aqua para a via publica, cobrar-se-á mais reuete cinco por cento.

Artigo 4º Das isenções:

a) Os predios pertencentes à União, ao Estado e ao Municipio.

b) Os de propriedade de qualquer seita ou confissão religiosa, quando servidos pelos respectivos templos.

c) Os de instituições de caridade.

d) Os das associações recreativas, desportivas, quando utilizados pelas referidas associações. Esta isenção atinge, somente as associações nacionais.

e) Os predios novos, durante cinco annos, a contar da data da construcção, que forem ocupados com fabrica de productos que não tinhão similar na cidade e cujo capital seja superior a cincuenta e tres mil reis (50.000\$00).

Artigo 5º Estão sujeitos ao pagamento deste imposto os predios de propriedade de clubs recreativos, desportivos, seitas ou confissões religiosa, desde que sejam alugados a outrem.

## Imposto Territorial Urbano e Suburbano (cobravel em valor)

Artigo 1º - O imposto Territorial Urbano e Sub-Urbano recahe sobre todo o terreno não edificado e onde a edificação atinge somente parte do terreno cobrando-se a taxa de um e meio por cento (1½%) sobre o valor.

S. 1º - Os terrenos onde existirem predios inhabitáveis, por falta de condições hygienicas, ou por se acharem em ruínas, a juizo da Prefeitura, ficam sujeitos ao imposto deste título.

S. 2º - Nos terrenos de areas grandes, onde existirem predios, far-se-á o desconto de 774,40 m<sup>2</sup> para cada predio. Com essa area fica estipulado o padrão normal de terrenos.

S. 3º - Não se cobrará imposto sobre a area excedente do padrão referido no anterior, quando se verificar não ser possível a edificação na mesma area, por prejudicar as condições de hygiene, ou de esthetica dos predios existentes.

4º - Imposto mínimo a cobrar será de dez mil reis (10.000)

5º - Quando o terreno não edificado fizer angulo em duas ruas, tendo fronte para duas, considerar-se-á como principal a frente que der para a rua de maior valor.

S. 6º - Além dos impostos aqui previstos, ficam sujeitos a dez mil reis (10.000), por metro de frente, os terrenos situados nas ruas calcadas, que não tiverem os respectivos passeios ladeados e as frentes muradas, exceptuando-se apenas os localizados à rua Ramiro Barcellos que entre Conselheiro Caucargo e 7 de Setembro.

S. 7º - Ficam sujeitos às taxas de cinco e dois mil reis (5.000 e 2.000) por metro de frente, os terrenos cujas frentes não tenham ladeados ou cordões, conforme a zona

em que estejam situados e que será determinada em acto especial.

§. 8º - Ficam sujeitos à taxa de cinco mil reis (5.000), por metro de frente, os terrenos que estiverem com o lado em linha recta ao Estado.

§. 9º - Os terrenos situados à rua Ramiro Barcellos, entre as adras entre Conselheiro Baumgarten e 7 de Setembro, cujas frentes não estejam fechadas com tela de arame com 1,30 metro de altura, ficam sujeitos à taxa de cinco mil reis (5.000) por metro de frente.

§. 10º - Os terrenos situados nas zonas urbanas e suburbanas, que possuam cercas vivas na frente dos passeios, pagaráão cinco mil reis (5.000) por metro de frente.

Artigo 2º - O imposto que incide sobre terrenos não edificados não será cobrado nos seguintes casos:

a) Quando o terreno localizado perto d'fabrica e pertencentes à mesma firma, sirva para depósito de material destinado ao consumo do estabelecimento, em área delimitada pela Prefeitura.

b) Quando os terrenos pertencentes à União, ao Estado, ao Município a qualquer seita ou confissão religiosa, a instituições de caridade, a associações recreativas, turísticas ou congêneres, desde que sejam oracionalizadas.

Nº 4

### Indústrias e Profissões

Importância da quota do imposto de Indústria e Profissões a ser entregue pelo Governo do Estado 160.000,00.

Nº 5.

### Imposto sobre Diversões Públicas

(Arrecadação adequadamente)

1 - Arrecadação de carnaval, por temporada	95.000
2 - Bistrôs públicos, de cada um	40.500
3 - Barraca, tenda ou mesa armada por occasião de divertimentos públicos, para a venda	

de gelados, doces, fiambre ou qualquer gomestivo, por temporada	40.500
4- Idem, idem, por dia	7.000
5- Idem, idem, excluindo sómente bebidas, por temporada	108.000
6- Idem, idem, por dia	20.000
7- Idem, idem, excluindo comida e bebida, por temporada	135.000
8- Idem, idem, por dia	37.000
9- Bailes particulares, onde se cobravam entradas ou qualquer outra contribuição, por vez	37.000
10- Bailes públicos, por vez	40.000
11- Cauchas para corridas, por anno	108.000
12- Idem, idem, por dia	40.500
13- Cinematógrafo permanente, por anno	240.000
14- Casa ou híbridos que vender objectos por meio de sorteio, por occasião de divertimentos pu- blicos, por temporada	135.000
15- Idem, idem, por dia	15.000
16- Jogo de boccia público, por anno	37.000
17- Idem, idem, por caucha que exceder, mais	13.500
18- Jogo de bolão público, por anno	338.000
19- Jogo de bolão público, sem pranchão, por anno	135.000
20- Lixeiro, por anno	135.000
21- Idem, idem, em forma de sociedade, com tatuados registrados, por anno	81.000
22- Sobre preço de entradas de circos equestres, gymnásticos, ou pauehantes, cobrar-se-á	10%
23- Outras quaisquer diversões não especificadas, a juízo do Prefeito, cobrar-se-á de dez (10.000) a duzentos mil reis (200.000).	

### Das isenções:

Ficam isentos dos impostos de bolão, as cauchas  
pertencentes a sociedades legalmente organizadas,  
quando não fizerem apostas a dinheiro.

## Título 6º

Imposto sobre Renda de Imóveis Rurais

(Cobravel em janeiro e fevereiro)

Artigo 1º - O imposto sobre a Renda de Imóveis Rurais, será de dez por cento (10%) sobre a renda bruta e terá por base a declaração do proprietário do imóvel, com fundamento na escrita regular que possuirem as explorações agrícolas e industriais.

Artigo 2º - Quanto aos imóveis sobre os quais não haja documento comprobatório de renda, será o imposto cobrado de acordo com a tabela que segue:

Imóveis no valor até 5.000,00 reis cobrar-se-á	80.000
Idem, idem, de 5 a 10 contos de reis, cobrar-se-á	95.000
" " 10 " 15 "	105.000
" " 15 " 20 "	110.000
" " 20 " 25 "	115.000
" " 25 " 30 "	120.000
" " 30 " 35 "	125.000
" " 35 " 40 "	130.000
" " 40 " 45 "	135.000
" " 45 " 50 "	140.000
" " 50 " 55 "	150.000
" " 55 " 60 "	150.000
" " 60 " 65 "	160.000
" " 65 " 70 "	170.000
" " 70 " 75 "	180.000
" " 75 " 80 "	200.000
" de mais de 80 contos de reis	300.000

Assim mais cem mil reis (100.000) por dezenas (10.000,00) ou fração, que aumentar.

Artigo 3º - O imposto mínimo a cobrar será de 80.000

Artigo 4º - Os comerciantes, industrialistas e pessoas que exerçam qualquer profissão na zona rural do Rio

Município pagará, além do imposto baseado no valor das suas terras, dez por cento (10%) sobre o valor locativo dos respectivos predios e beneficiarias.

Artigo 5º - O quanto do valor locativo dos predios e beneficiarias, é avaliado a juizo da Prefeitura, que, em caso de dúvida, nomeará árbitros para decidirem a respeito.

Artigo 5º - Pagará de cincuenta por cento de abatimento deste imposto os imóveis justificados, legalmente, como bens de família de área não superior a cincuenta (50) hectares e de valor até dez contos de reis (10.000\$000).

Artigo 6º - Para efeito da cobrança deste imposto, considera-se como valor da propriedade o representado pela terra cultivada, pastagens, construções, beneficiarias, mecanismos agrários, culturas permanentes, gado de trabalho e de renda, enfim, todo o acervo que constituir o factor produção e, consequentemente, de rendimento.

#### Nº 4

#### Imposto do Sello

##### Sello de estampa

1- <u>Por</u> <u>certidão</u> <u>negativa</u>	<u>500</u>
2- <u>Por</u> <u>certidão</u> <u>qualquer</u> , <u>além</u> <u>do</u> <u>sello</u> <u>de</u> <u>verba</u>	<u>1.000</u>
3- <u>Por</u> <u>proposta</u> <u>para</u> <u>execução</u> <u>de</u> <u>serviços</u> <u>municipais</u> :	
a) <u>até</u> <u>500\$000</u>	<u>200</u>
b) <u>de</u> <u>500\$000</u> <u>a</u> <u>1.000\$000</u>	<u>4.000</u>
c) <u>de</u> <u>mais</u> <u>de</u> <u>1.000\$000</u>	<u>6.000</u>
5- <u>Por</u> <u>petição</u> <u>que</u> <u>depender</u> <u>de</u> <u>despacho</u> <u>do</u> <u>Prefeito</u> ,	

<u>por fofcar</u>	500
6 - Por termos de com promissos de empregados estipendiados	1.000
7 - Por termos de transferencia de titulos nominativos da dívida publica do Municipio, além do selo de verba	3.000
8 - Por documento comprobatório annexo ás petições <u>Sello de verba:</u>	500
9 - Attestado passado por qualquer autoridade administrativa	6.000
10 - Buscas de papéis, livros findos, por anno	3.000
11 - Contracto ou termo de transferencia de contracto com a Prefeitura, sobre o valor deis por cento	3%
12 - Por devolução de documentos, mediante recibo	5.000
13 - Por certidão qualquer, por lauda ou fraccão	8.000
14 - Por alinhamento ou altura de soleira	6.000
15 - Por averbação de transferencia de imóveis	10.000
16 - Por averbação ou transferencia de imóveis na zona rural	5.000
17 - Por averbação de transferencia de lançamentos de impostos que incidem sobre veiculos, casas comerciais, industrias e profissões	5.000
18 - Por devolução de impostos e taxas, sob o total devolvido	5%
19 - Por nomeação de qualquer funcionario municipal, sobre os vencimentos de um anno, quando em carácter effettivo	5%
20 - Por tempo concedendo aposentadoria	10.000
21 - Por nomeação de qualquer funcionario municipal, sobre os vencimentos de um anno, quando em carácter interino	1%
22 - Relevação de multa, por infração de leis, regulamentos e contractos com a Prefeitura, sob o total relevado	10%
23 - Registro de marcas	15.000
<i>B) Registro e matricula de condutores de veiculos a tração mecanica</i>	
<i>a) para profissional</i>	25.000
<i>b) para aluguel</i>	15.000
25 - Sobre dívidas de exercícios findos, quando não requerido, em tempo hábil, o respectivo pagamento	5%

26 - Por termo de compromisso lavrado na Prefeitura, além do sello de estampa filha	10.000
27 - Prorrogação de prazo estipulado em contrato com o Município	1.760
28 - Inscrição para concursos para preenchimento de vagas existentes do funcionalismo municipal	10.000
29 - Por termo de transferência de títulos nominativos da di- vida pública do Município, além do sello de estampa filha	15.000
30 - Por termo de transcrição de escritura no Registro Cadastral	10.000
31 - Aprovação de plantas de construções de prédios	5.000
32 - Licença a funcionário para tratar de interesses	15.000

Nº 8

### Impostos de Licenças.

(Cobravel em janeiro e fevereiro)

1 - Licença para explorar bombas de gasolina	180.000
2 - Licença para montar depósito de inflamáveis, nas zonas urbanas e sub-urbanas e nas sédes distritais	250.000
3 - Idem, idem, excepto nas sédes distritais	135.000
4 - Idem, idem, cada bomba de gasolina, mais	108.000
5 - Licença para circulação de veículos dentro do Município: automóvel de aluguel	90.000
6) idem de uso particular	40.000
7) auto-carroinhão de uso comercial ou particular, com capacidade até 1.500 kilos	135.000
8) idem, idem, com capacidade superior a 1.500 kilos	340.000
9) auto-carroinhão tipo pick-up	80.000
10) auto-omnibus	150.000
11) arauha ou carrinho de aluguel	28.000
12) idem, idem, de uso particular	11.000
13) carro e diligencia de aluguel	70.000
14) idem, idem, de uso particular	45.000
15) carreta empregada no serviço de qualquer estable- cimento comercial ou industrial, de rodas, com ca-	

pacidade ate 1.000 kilos	85.000
l) idem, idem, com capacidade superior a 1.000 kilos	95.000
m) idem, idem, de 2 rodas	41.000
n) carreta a frete, de 4 rodas	95.000
o) idem, idem, de 2 rodas	47.000
p) carreta de uso particular, de 4 rodas	42.000
q) idem, idem, de 2 rodas	31.000
r) carreta empregada no serviço de atafona e alambique	42.000
s) carreta que se empregue no transporte de lama, pedra, madeira bruta ou transformada, material de construção, aterros, fructas, produtos da industria agricola em geral, quando não pertencer a algum estabelecimento commercial ou industrial, pagará o registro consignado nas letras k) e m) deste numero.	
t) motocycleta	22.000
u) bicycleta	5.000
v) tractor, ou qualquer outro veiculo potente que se destinar ao transporte de cargas pesadas	400.000
<u>Licencas pagas adequadamente:</u>	
6- Acompanhamento de ciganos, por dia	20.000
7- Ambulador ou concertador ambulante de guarda-chuvas, por dia	2.000
8- Concertador ambulante de ovos, por semestre	100.000
9- Concertador ou vendedor ambulante de fructas, por anno	40.000
10- Comprador ou vendedor ambulante de gencias coloniais, por semestre	100.000
11- Comprador ou vendedor de gado bovino, suino ou cavallo, por semestre	100.000
12- Comprador ou vendedor ambulante de ave, ovos, manteiga e schmier, em pequena escala, por anno	65.000
Idem, idem, em media escala, por semestre	65.000
14- Idem, idem, em grande escala, por trimestre	100.000
15- Vendedor ambulante de quinquerarias, bijuterias, livros, estatuetas, estampas, espanadores, vassouras,	

15 - Chapéus de palha e obas de vime, por dez (10) dias	30.000
16 - Vendedor ambulante de minudezas, por dia	6.000
17 - Vendedor ambulante de fazendas e minudezas, por 10 dias	120.000
18 - Vendedores ambulantes de fazendas e minudezas, em veículos, por dia	24.000
19 - Vendedores ou comprador ambulante de joias, ouro ou outros metais, por dez (10) dias	50.000
20 - Vendedor ambulante de pellegos, por semestre	100.000
21 - Vendedor ambulante de doces, partes, balas, etc., em caixas, cestas ou outros vasinhos, por anno	20.000
22 - Vendedor ambulante de leite, por dia	67.500
23 - Idem, idem, em grande escala, por semestre	100.000
24 - Vendedor ambulante de sorvete, em veículo, por anno	50.000
25 - Idem, idem, de qualquer outro modo, por anno	30.000
26 - Vendedor ambulante de sementes ou preparados medicinais, por semestre	67.500
27 - Casa comercial situada nos limites urbanos ou sub-urbanos que abrir e fechar aos domingos e dias feriados, constantes do regulamento da Administração Commercial desta praça, pagará, por anno	1.000.000
28 - Barbearia, que abrir aos domingos e dias feriados no numero 27, por anno	500.000
29 - Licença para vender de laca-perfumes, etc., e outros artigos carnavalescos	5.000
30 - Idem, idem, com tenda na via pública, parte de predios adaptados para essa venda, no numero 10, de cada ulua	10.000
31 - Photógrafo ambulante, por dia	2.000
32 - Licença para construir e reconstruir predios e levantar edificações nas zonas urbanas e sub-urbanas	150.
a) se a licença for para construir ou reconstruir predios de madeira, nas ruas calcadas, ou nos terrenos de esquina de qualquer outra, além da taxa a	

que estiver sujeita, mais	1.000,000
b) as licenças não validas por cento e vinte dias (120) e, findo esse prazo deverão ser renovadas, salvo casos especiais, a juízo do Prefeito.	
c) ficam isentos deste imposto as licenças para construção de muros, lagedos e cordões.	
33- Licença para construir fossas septicas, na zona urbana	15.000
34- Licença para armar circos e barracas, mesmo em terrenos particulares, por temporada	15.000
35- Licença para estampar ou colocar anuncios, ou qualquer outra espécie de reclame, em parede, calçadas e muros, com concessão dos respectivos proprietários, bem como em frente ás casas de diversões, nas esquinas, em forma de taboletas, ou semelhantes	20.000
36- Anuncios ou reclames pintados em muros e calçadas, exclusivamente pela renovação da licença	10.000
37- Licença para qualquer acto não especificado, dependendo de permissão do Prefeito, cobrar-se-á de 30.000 a 100.000	
38- Licença para andar em soltos cães devidamente agradados, trazendo bem visivel a respectiva placa, por cada um	5.000
39- Licença para levantar andame, exclusivamente para pintura de predios	10.000
40- Licença para manter deposito de materiais de construção leixa, etc., ao longo do cais desta cidade, por metro quadrado	10.000
41- Licença para manter deposito de materiais de construção à frente de obras, na zona urbana	20.000
42- Licença para ter toldo na frente de predios, sobre a calçada, seu anuncio	25.000
43- Idem, idem, com anuncio	30.000
44- Licença para ter trilhos atravessando a rua, por local e por altura	50.000

45 - Enceragem no xadrez do Genuartel Municipal	10.000
46 - Idem, idem, em pala livre	20.000
47 - Desinfecção de habitações	30.000
48 - Licença para ligação de água e esgoto, em ruas calcadas	10.000

a) o requerente fica obrigado a repôr o calçamento dentro do prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de multa de vinte mil reis (20.000)

49 - Licença para ligação de água e esgoto em ruas não calcadas	5.000
---	-------

### Nº 10.

#### Taxa de Aferição de Peso e Medidas.

(Cobrar-se-á em janeiro e fevereiro).

1 - Casa commercial, cujas existências, em mercadorias, não excedam de 5.000\$000	15.000
2 - Idem, idem, de mais de 5.000\$000 a 10.000\$000	18.000
3 - Idem, de mais de 10.000\$000 à 20.000\$000	20.000
4 - Idem, de mais de 20.000\$000 à 30.000\$000	22.000
5 - Idem, de mais de 30.000\$000 à 40.000\$000	25.000
6 - Idem, de mais de 40.000\$000 à 50.000\$000	27.000
7 - Idem, de mais de 50.000\$000 à 80.000\$000	30.000
8 - Idem, de mais de 80.000\$000 à 100.000\$000	32.000
9 - Idem, de mais de 100.000\$000	34.000
10 - Açouques, padarias, officinas quaisquer, comércio individual, fabrica, ou negócio de qualquer natureza, que empregue pesos e medidas	24.000

### Nº 12

#### Gado Abatido.

1 - Por cabeça de gado vacum, abatido para o consumo público na zona urbana e sub-urbana	100
2 - Por cabeça de gado seino, abatido para o consumo público nas zonas urbanas e sub-urbanas	800
3 - Por cabeça de gado vacum, abatido para o consumo	

1. público, por pessoa residente na zona rural, não estabelecida com acomodação

10.800

2. Os impostos constantes deste título devem ser pagos até o dia dez (10) do mês seguinte, sob pena de multa de 10.000

Título II.Pecúrias Industriais

Nº 1

Taxa de Água.

1. Fornecimento de água a casas particulares, por mês 8.000

2. Idem, idem, a pousadas e hotéis 18.000

3. Idem, idem, a padarias e açougues 15.000

4. Idem, idem, a fábricas e estabelecimentos congeladores, a taxa que se convencionar

5. A taxa de fornecimento de água será cobrada conjuntamente com a de luz eléctrica.

6. Instalação do serviço (ligação):

a) em ruas calcadas 10.000

b) em ruas não calcadas 5.000

7. Toda a pessoa que requerer fornecimento de água, caucionará aos cofres municipais, a importância de trinta mil reis (30.000), que será devolvida, quando cessar esse serviço, uma vez que a mesma pessoa não da dívida à Prefeitura.

Nº 3.

Taxa de Assento Público

(Cobravel em março e setembro)

1. Pela remoção de um cubo, duas vezes por semana cobrar-se-á, por mês 3.000

2. Idem, idem, por cubo que acrescer, mais 2.000

3. Instalação do serviço, por cubo 5.000

4. O proprietário ou inquilino que recusar o cubo que lhe for distribuído, incorrerá na multa de 50.000

5. Tinham fazendo parte integrante deste título, o regulamento ou

disposição em vigor.

Nº 4.

### Taxa de remoção de Lixo.

(Cobravel em Março e Setembro)

1. Pela remoção de lixo, duas vezes por semana cobraserá, por mês, 1.500.
2. Os proprietários de prédios, servidos pelo Serviço Público, em bordo terão instalações de W. C., são obrigados ao pagamento da taxa relativa à remoção do lixo.
3. Fica fazendo parte integrante deste título, o regulamento ou disposições em vigor.

Nº 6

### Taxa de serviço de Electricidade.

- 1- A Direcção de Força e Luz cobrará, mensalmente, pelo fornecimento de kwh hora de luz, a seguinte taxa:

a) até 50 kwhs.	1.000
b) de mais de 50 a 100 kwhs	950
c) de mais de 100 a 150 kwhs.	900
d) de mais de 150 a 200 kwhs	850
e) de mais de 200 a 500 kwhs.	800
f) de mais de 500 kwhs.	750

- g) a taxa mínima a cobrar será de 10.000
- 2- Aluguel do contador, por mês 2.000

- 3- O fornecimento de kwh hora de força será cobrado com as seguintes taxas:

a) até 200 kwhs.	700
b) de mais de 200 a 1.000 kwhs.	600
c) de mais de 1.000 a 2.000 kwhs.	400
d) de mais de 2.000 kwhs.	300
e) a taxa mínima a cobrar será de	200

- 4- Aluguel do contador, por mês 2.000

- 5- Todas as pessoas que requererem fornecimento de luz, cairão, nos cofres municipais, a importância de quarenta mil reis (40.000), que será devolvida quando cessar

esse serviço e depois de verificado que o assignante tem  
da deve à Prefeitura.

a) quando se tratar de installação eléctrica de casa de  
diversões, comunal, hotel, pensão, padaria ou outra  
qualquer actividade, cujo consumo mensal possa  
exceder de quarenta mil reis (40.000), o quanto da  
caução será arbitrado pelo Director dos Serviços de  
Electricidade, não devendo entretanto, em caso algum,  
ultrapassar de cem mil reis (100.000).

6 - As cauções para fornecimento de força, observada a disposição do nº 5, deste título, serão de cem a quinhentos mil  
reis (100.000 a 500.000), conforme o cálculo médio  
mensal da industria.

7 - Reclamações para collocações de fugitivos de entrada 1.000

8 - Idem, idem, para outros serviços 3.000

9 - Por ligação à rede 5.000

10 - As taxas destes serviços serão cobradas mensalmente.

1/6 1/3

### Pedágios.

1 - Serão cobrados de acordo com a tabela abaixo:

Carreta de quatro rodas, carregada 3.000

Idem, idem, seu cargo e com uma parelha 1.500

Idem, idem, seu cargo e com mais parelhas 2.000

Idem, idem, de 2 rodas, carregada 2.000

Idem, idem, seu cargo 1.500

Carga de uma carreta de 4 rodas 2.000

Idem, idem, de 2 rodas 1.500

Por animal carregado 1.000

Carga de um animal 500

Por pessoa a cavalo 300

Por pessoa 200

Por animal chucro ou maulo 300

Viagem de reboque de animal cavallar, mular ou vacum 300

por vez	3.000
Viagem de resgate de tropa de gado vacunado ou cavalar, por vez	6.000
Automovel com passageiro	1.500
Idem, idem, com passageiros	3.000
Auto. caminhão, carregado	3.500
Idem, idem, vazio	2.500
Auto tipo pick-up, vazio	1.500
Idem, idem, carregado	3.500

3- Essas importâncias serão cobradas em dobro quando as águas do rio estiverem acima dos níveis coloca-dos pela Municipalidade e quando o serviço for feito depois das def (10) horas da noite e antes das cinco (5) da manhã no período de 1º de novembro a 30, de abril, e das 8 horas da noite até às 6 da manhã, no período de 1º de maio a 31 de outubro.

3- Ficam isentos do pagamento destas taxas:

- a) os funcionários públicos municipais, estaduais e federais, quando em objecto de serviço.
- b) as frutas que demandar este Município através dos passos do rio Caí, para serem beneficiadas nos Packing-Houses.

### Título III

#### Perdas Patrimoniais

##### Nº 1.

Alugueres ou renda de próprios e logradouros.

###### A) Próprios:

- 1- Aluguel da chacara situada nos Banhados
- 2- Idem, idem, do predio à rua Dr Flores
- 3- Idem idem da chacara situada na Pedreira, ~~até~~ <sup>até</sup> 1º Piso do Agrônomico
- 4- Idem, idem de dois predios situados na chacara acima
- 5- Idem, idem do predio sito entre as ruas Ramiro Bar-

cellos e João Pessoa...

- 6- Idem, idem, do predio situado à Praça Marechal Deodoro
- 7- Idem, idem, do terreno situado à rua Capitão Cruz.
- 8- Aluguel do cães do porto da cidade para atracação cobrar-se á pela tabella que segue:
- a) laucha, lauchão ou chata, com capacidade até 25 toneladas 10.000
- b) idem, idem, de mais de 25 a 40 toneladas 75.000
- c) idem, idem, de mais de 40 toneladas 90.000
- d) de vapor ou laucha a motor, com capacidade superior a 40 toneladas 150.000
- e) idem, idem, com capacidade até 40 toneladas 90.000
- f) utilizando-se permanentemente do cães, mais 150.000
- B) Cemiterios:
- 9- Arrendamento de terreno para sepultura, pelo prazo de seis anos (60), para cada lama 50.000
- 10- Por falso temporário, a contar da data da terminação do prazo de cinco (5) anos por quinquenio 30.000
- 11- Inhumação ou exhumação 10.000
- 12- Inhumação, exhumação de menores até dez anos 8.000
- 13- Guia de inhumação ou exhumação 2.000
- 14- Licença para construir catacumba, mediante apresentação da respectiva planta para aprovação prévia 15.000
- 15- Licença para collocar pedra ou grade, mediante a apresentação da respectiva planta para aprovação prévia 5.000
- 16- Condução do carro fúnebre:
- a) de primeira classe 40.000
- b) de segunda classe 25.000
- 17- As pessoas reconhecidamente pobres terão sepultamento gratuito, mediante atestados de miserabilidade, passado pela autoridade competente.

## Título IV

### Renda com applicação especial.

#### Nº 1.

#### Taxa de Caridade

- 1 - Além dos impostos a que estão sujeitos os cinemas e teatros de carácter permanente, pagará mais:
- a) por função nocturna, em domingo 20.000
  - b) por função diurna, em domingos, ou nocturna em outros dias 10.000
- 2 - Além dos demais impostos, a que estão sujeitos, os cinemas ambulantes ou grupos teatrais pagará, por função 20.000
- (a) este imposto será recolhido adequadamente sob pena de dez por cento (10%) de multa.
- 3 - Ficam isentos do pagamento deste imposto:
- a) as conferências de carácter tecnico-scientífico.
  - b) as audições e concertos musicais realizados e patrocinados por sociedades ou institutos de cultura artística.
  - c) as funções promovidas em teatros, cinemas, cuja renda líquida se destine a fins caritativos, religiosos ou de esmola.

Nº 4

#### Taxa de Cooperação

- 1 - Os proprietários, arrendatários, ou usufrutuários de terras na zona rural, pagará as seguintes taxas, que serão entregues ao Estado:
- a) por cabeça de gado vacum 300
  - b) idem, idem, de gado suino 0
  - c) idem, idem, de gado leitígero 0

Nº 5.

#### Imposto Federal sobre consumo de energia eléctrica

Arrecadação presumível

1.000.000

Nº 6

Taxa de Policiamento

(Cobravílem janeiro e fevereiro).

As taxas de policiamento serão cobradas em todo o território do Município, pela seguinte forma:

## 1 - Aconques:

- |   |        |
|---|--------|
| a) na zona urbana ou suburbana                        | 80.000 |
| b) na zona rural, abatendo mais de uma rey por semana | 60.000 |
| c) na zona rural, abatendo só uma rey por semana      | 40.000 |
|   | 48.000 |

## 2 - Alambique:

## 3 - Fatafona:

- |                              |        |
|------------------------------|--------|
| a) movida a força animal     | 21.600 |
| b) movida a força hidráulica | 26.600 |
| c) movida a força térmica    | 30.800 |

As taxas de policiamento que incidem sobre os números 2 e 3 serão cobradas integralmente, embora seus proprietários fabriquem para o consumo próprio, seja qual for a quantidade.

## 4 - Agente ou gerente de estabelecimentos bancários, companhias quaisquer, fábricas, etc.

24.000

5 - Agente, sub-agente, comissário ou encarregado de  
companhia contra fogo, com sede no País

134.400

## 6 - Idem, idem, com sede fora do País

240.000

7 - Agente, sub-agente, comissário ou encarregado de  
companhias de seguro de vida

48.000

8 - Agente, sub-agente, preposto, etc, de companhia colo-  
nizadora, com sede no País

172.000

## 9 - Idem, idem, com sede fora do País

720.000

10 - Agente, sub-agente de companhias de sorteios predi-  
cias, mutuárias

32.000

11 - Agencia, sub-agencia, sucursaes e filiaes de esta-  
belecimentos Bancários, ou qualquer outra insti-

tuicão que faça as mesmas operações	312.000
12. Agencia de automoveis	48.000
a) com officina maior	14.400
13. Agencia de embarcação fluvial:	
a) de primeira classe	86.400
b) de segunda classe	41.600
14. Agencia, sub-agencia ou deposito de kerosene, gasolina e outros inflamáveis	60.000
a) com bomba mecanica para a venda de gasolina em litros por unidade, alim do imposto principal maior	14.400
15. Agencia, sub-agencia ou deposito de fabrica de cerveja, gasosa e aguas mineraes	42.000
16. Armador	24.000
17. Advogado ou solicitador	48.000
18. Arquitecto	28.800
19. Alfaiataria	24.000
a) se vender fazeendas, maior	19.200
b) teudo arnularinho, maior	14.400
20. Armazem de cooperativa, ou ceueda de mercadorias por meio de associação ou em preza qualquer, sob firma collectiva ou individual	168.000

B.

21. Barbearias:	
a) de primeira classe	19.200
b) de segunda classe	12.000
c) pendendo perfumarias, maior	14.400
22. Barraca ou deposito de couros, productos bonitos, lã ou semelhantes	6.00
23. Bric-a-brac ou casa de compra e venda de moveis e outros objectos usados	60.000
24. Boteguin, sala de bebedas, ou semelhantes, estabelecido em qualquer local	36.000

25- Buffet	96.400
26- Batedor de arroz	24.000
a) se vender a varejo, mais	24.000
27- Bomba mecanica para a venda de gasolina em litros	31.200
- b -	
28- Casa ou individuo que vender acessorios para automveis	48.000
29- Casa de pensao ou hospedaria	60.000
30- Casas comerciais:	
a) cujas existencias em mercadorias, nao excedam de cinco contos de reis (5.000\$000)	33.600
b) idem, idem, de 5 a 10 contos de reis	48.000
c) idem, idem, de 10 a 20 contos de reis	67.200
d) idem, idem, de 20 a 30 " " "	84.000
e) idem, idem, de 30 a 40 " " "	91.200
f) idem, idem, de 40 a 50 " " "	100.800
g) idem, idem, de 50 a 80 " " "	120.000
h) idem, idem, de 80 a 100 " " "	132.000
i) idem, idem, de mais de 100 contos de reis	168.000
31- Casa comercial ou individuo que negociar por atacado, com produtos do Municipio, alim dos impostos a que estiver sujeito:	
a) em grande escala	240.000
b) em media escala	144.000
c) em pequena escala	96.000
d) em minimia escala	48.000
32- Casa comercial na zona rural, que fornecer comida e hospedagem, pagara mais	12.000
33- Casa em que se colece armazemagem de generos, alim de outras taxas, mais	28.800
34- Casa ou individuo que fabique charque	48.000
35- Casa ou individuo que negociar com leitura:	
a) em grande escala	96.000
b) em media escala	57.600

estáriodasterrassondeestiverlocalizadoocarijo.

80- Fábrica de biscoitos e bolachas	21.600
81- Idem, de caixas de madeira	24.000
82- Idem de calcados:	
a) em grande escala	316.000
b) em media escala	96.000
c) em pequena escala	34.000
83- Fábrica de caramelos e bálas:	
a) em grande escala	36.000
b) em pequena escala	24.000
84- Fábrica de cartuagem	16.800
85- Fábrica de cerveja:	
a) em grande escala	600.000
b) em pequena escala	240.000
c) fabricando gelo, mais	36.000
d) fabricando águas minerais e gazosa, mais	72.000
86- Fábrica de ceras para tamaúcos	36.000
87- Idem, de cestas, volcas de palha ou rincé	7.200
88- Idem, de cigarros e charutos	43.200
89- Idem, de colla:	
(a) em grande escala	24.000
(b) em pequena escala	14.400
90- Fábrica de conservas e massas alimentícias	43.200
91- Fábrica de esquadrias	43.200
92- Fábrica de fogos artificiais e foguetes	48.000
93- Fábrica de fumo em corda	14.400
94- Fábrica de gazosa e águas minerais	72.000
95- Fábrica de licores e bebidas fortemente alcoólicas	48.000
96- Fábrica de manteiga:	
a) em grande escala	40.000
b) em pequena escala	24.000
97- Fábrica de uelas	28.800
98- Fábrica de mosaicos e obras de cimento	28.800

99 -	Fábrica de móveis:	
	a) em grande escala	132.000
	b) em pequena escala	72.000
	c) vendendo artigos não manufacturados no mesmo estabelecimento, mais	36.000
100 -	Fábrica de móveis de alumínio	36.000
101 -	Fábrica de óleo ou azeite	34.000
102 -	Fábrica de pólvora	144.000
103 -	Fábrica de produtos químicos e farmacêuticos	288.800
104 -	Fábrica de queijo:	
	a) em grande escala	84.000
	b) em pequena escala	45.200
105 -	Fábrica de sabão	43.200
106 -	Fábrica de salame, linguiça e semelhantes:	
	a) em grande escala	120.000
	b) em média escala	48.000
	c) em pequena escala	24.000
107 -	Fábrica de schmier, muelado e rapadura	7.200
108 -	Fábrica de têla de arame	14.400
109 -	Fábrica de torrar e moer café:	
	a) em grande escala	120.000
	b) em média escala	84.000
	c) em pequena escala	48.000
110 -	Fábrica de rassouras, espanadores e semelhantes	28.800
111 -	Fábrica de vinagre	24.000
112 -	Fábrica de rincão	28.800
113 -	Fábrica de qualquer natureza não especificada	24.000
114 -	Fábrica de	168.000
115 -	Fundição e fábrica de máquinas	240.000
	a) tudo de depósito de máquinas e obras de ferro, mais	36.000
116 -	Hótel:	
	a) até seis quartos	52.800

b) com mais de seis quartos

84.000

117- Hydrotherapia

43.200

118- Jogo de avispa baicado:

a) de primeira categoria, por anno

600.000

b) de segunda categoria, por anno

300.000

119- Jogo baicado, permitido por lei:

a) no centro da cidade

600.000

b) em outras zonas da cidade

300.000

c) as taxas dos numeros 118 e 119 são pagas adequadamente, sendo facultado em parcelas mensais.

50.400

120- Loja de artigos de montaria

121- Loja de calçados e seus pertences:

a) com existências até 5 contos de reis

36.000

b) de 5 até 10 contos de reis

40.000

c) de 10 até 20 contos de reis

50.200

d) de mais de 20 contos

60.000

e) vendendo artigos de montaria, mais

14.400

122- Loja de joias:

a) em grande escala

144.000

b) em pequena escala

96.000

c) com officina, mais

14.400

123- Loja de miudezas, variedades e armariinhos

96.400

124- Livraria e papellaría:

a) vendendo perfumarias, mais

9.600

b) vendendo objectos de adorno, mais

9.600

c) com officina de encadernação, mais

7.200

d) vendendo brinquedos, mais

5.000

e) vendendo artigos de electricidade, mais

4.800

f) vendendo artigos photographicos, mais

12.000

M-

125- Medicos

48.000

126- Mercadinho para venda de frutas

7.200

127- Moerinho de milho, centeo e trigo:		
a) em grande escala	192.000	
b) em pequena escala	28.800	
c) vendendo a varejo	19.200	
128- Moerinho de beneficiar farinha de mandiova		72.000
	N-	
129- Negócio de pneutes		14.400
	O-	
130- Olaria:		
a) em grande escala, com forno circular	432.000	
b) em grande escala, com forno periódico	312.000	
c) em pequena escala	192.000	
d) fabricando sómente tijolos, com força motriz	36.000	
e) idem, idem, com força animal	24.000	
131- Officina de aplainação de taboas		28.800
a) com depósito de material para construção, mais	38.800	
132- Officina de chinelheiro e tauanqueiro, de cada uma		28.800
133- Officina de typographia		24.000
a) com motor eléctrico até 176 P., mais	1.500	
b) com motor eléctrico de mais de 176 P., mais	6.200	
134- Officina de canteiro, carpinteiro, sellier, sapateiro, tintureiro, armário, marmorista, relojoeiro, marceneiro, mechanico, galvanisador, ferreiro, fumileiro, ou outro qualquer, de cada uma		19.200
a) trabalhando com officiais, mais	9.600	
b) vendendo artigos não manufacturados na propria officina, mais	24.000	
135- Officina de concertos de automóveis		24.000
a) vendendo peças, mais	48.000	
	P-	
136- Pharmacia ou drogaria		60.000
a) vendendo perfumarias, mais	9.600	
b) vendendo artigos photographicos, mais	12.000	

137 - Photographos	14.400
138 - Prenda de enfardar alfafa	18.000
a) moída a força motriz	30.000
139 - Partiuca ou parteiro	9.600
140 - Padaria	33.600
a) com força motriz, mais	9.900
141 - Pedreira em exploração para arrendamento de material	48.000
- IV-	
142 - Refinaria de Bauha, em grande escala, inclui sive fábrica de conserva, fábrica estanquearia e aplanação de tabaco, para o consumo do próprio estabelecimento	41.060,800
143 - Restaurante	36.000
- I-	
144 - Serraria, moída a força motriz:	
a) de primeira classe	144.000
b) de segunda classe	96.000
145 - Serraria a força hidráulica:	
a) de primeira classe	72.000
b) de segunda classe	48.000
- II-	
146 - Tripladeira de trigo ou arroz que trabalhar para negócio	9.600
147 - Toda e qualquer indústria, ou profissão e comércio, não especificado neste título, paga a taxa de	24.000
148 - Todas as taxas consignadas neste título são pagas integralmente.	
- V-	
149 - Verificação:	
a) casa ou pessoa que verificare	120.000
b) ficam isentos desta taxa os colhentes que verificarem exclusivamente a sua produção.	

#### Título IV

Nº 4

Eventuais

1- Placa permanente para automóveis de uso particular, par-	50.000
2- Idem, idem, de uso comercial, par	25.000
3- Idem, para numeracão de predios	5.000
4- Idem, para carretas, cestas, caixas, automóveis e leiteiros ambulantes, cada uma	3.000
5- Idem, para cães	1.000
6- Vendas de materiais	8

Nº 5

Multas

1- Multas por infracção do regulamento, etc.	9
--	---

Nº 6

Dívida Activa

1- Arrecadação de impostos de exercícios anteriores	9
---	---

B- Receita Extraordinária

Nº 2

Contribuição de proprietários para calçamento.

1- Arrecadação presumivel	20.000.000
Discriminação da Despesa Geral para o exercício de 1937	
Tabellas Natureza da Despesa	Parcial Total
Venica - Camara Municipal	
fixa	4.700.000
variavel	800.000
	5.500.000
1- Gabinete do Prefeito	
fixa	16.200.000
variavel	1.400.000
	17.600.000
3- Expediente	
fixa	23.160.000
variavel	4.000.000
	27.160.000
3- Expediente	
fixa	
variavel	
4- Serviços da Fazenda	
fixa	37.200.000
variavel	10.000.000
	47.200.000
5- Serviço de Obras e Viação	
fixa	14.400.000
variavel	472.350.000
	486.750.000
4- Assistência Pública	
fixa	4.800.000
variavel	18.205.000
	23.005.000

Tabellas	Natureza da Despega		Parcial	Total
10 - Sub-prefituras		fixa	48.600.000	
		variavel	13.600.000	61.200.000
11 - Servico de Esseio e Limpeza Publica.		variavel	19.400.000	19.400.000
14 - Inactivos		fixa	24.410.600	24.410.600
15 - Servico de Dívidas Publicas:				
a) Dívida consolidada		fixa	375.088.700	
b) Exercicios findos		variavel	28.703.300	403.791.900
16 - Auxilios e Subvenções		fixa	6.100.000	6.100.000
17 - Servicos Publicos de Interesse Comum com o Estado:				
1 - Convénio de Estatística		fixa	5.500.000	
2 - Contribuição ao Estado pelo ser- vicio de policiamento		variavel	57.500.000	
3 - Contribuição para Tribunal de Contas		variavel	5.400.000	
4 - Taxa de Cooperação		variavel	10.000.000	
5 - Contribuição ao Hospital São Pedro de Porto Alegre			4.302.500	82.702.500
18 - Despega custeada com as Reendas de Applicação Especial		variavel	960.000	960.000
19 - Instrução		fixa	83.640.000	
		variavel	26.360.000	110.000.000
22 - Uerina Electrica		fixa	30.180.000	
		variavel	61.300.000	91.480.000
24 - Diversas Despezas:				
a) Cementerios		fixa	2.640.000	
		variavel	800.000	
b) Eventuais		variavel	7.000.000	
i) Hidráulica		variavel	2.700.000	
j) Outras despezas		variavel	9.600.000	22.740.000

Tabelas Natureza da Despesa	Parcial	Total
25- Despesas Extraordinarias variavel	20.000.000	19.000.000
	Total R\$.	1.450.000,00

Tabela Xeraria  
Camara Municipal.

Natureza da Despesa	Fixa	Variavel
1- Subsídio a Vereadores a 500,000	3.500.000	
2- Gratificações ao Secretario Privativo da Camara	1.200.000	
3- Material de expediente		500.000
4- Móveis e utensílios		300.000
	Irrumadas	4.700.000
	Total	800.000
		5.500,000.

Tabela 1.

Gabinete do Prefeito.

Natureza da Despesa	Fixa	Variavel
1- Subsídio do Prefeito	13.200.000	
2- Representação	0	3.000.000
3- Custeio do automovel		1.400.000
	Irrumadas	16.200.000
	Total	1.400.000
		17.600,000.

Tabela 3.

Expediente

Natureza da Despesa	Fixa	Variavel
1- Director	9.000.000	
2- Auxiliar	5.400.000	
3- Archivista	4.800.000	
4- Porteiro	3.960.000	
5- Expediente, publicações, do expediente, actos officiais, relatórios e outros		4.000.000
	Irrumadas	23.160.000
	Total	4.000.000
		27.160,000

Tabella 4  
Serviço da Fazenda.

Natureza da Despesa	Fixa	Variavel
1 - Director	9.000.000	
2 - Director-Thesoureiro	9.000.000	
3 - Guebras ao Director-Thesoureiro	600.000	
4 - 1º official	6.600.000	
5 - 2º official	6.000.000	
6 - Fiscal Geral	6.000.000	
7 - Expediente, lixos, talões e modelos impressos		4.000.000
8 - Porcentagem sobre lançamentos ex-officio e de cobrança		4.000.000
9 - Custas judiciais		2.000.000
	Soma das	37.200.000
	Total	47.200.000

Tabella 5  
Serviços de Obras e Viação.

Natureza da Despesa	Fixa	Variavel
1 - Inspetor	6.600.000	
2 - Capataz	4.800.000	
3 - Jardineiro	3.000.000	
4 - Saneamento de ruas, limpeza de ruas e outras obras na cidade		18.000.000
5 - Construção de um matadouro público		20.000.000
6 - Terraplanagem e outros serviços na nova praça		10.000.000
7 - Construção e conservação de estradas na zona rural		174.350
8 - Construção e instalação da nova fábrica		250.000.000
	Soma das	14.400.000
	Total	486.750.000

Tabella 7

Assistência Pública.

Natureza da Despesa	Fixa	Variável
1- Médico	4.800.000	
2- Medicamentos a indigentes internação e tratamento em estabelecimentos hospitalares	3.000.000	
3- Alimentação a presos indigentes	4.800.000	
4- Auxílio a indigentes	1.000.000	
5- Expediente	400.000	
6- Sepultamentos de indigentes	900.000	
7- Fundo destinado ao auxílio à maternidade e à infância desvalida (1% do bruto a renda dos impostos)	8.105.000	
<b>Somma</b>	<b>4.800.000</b>	<b>18.205.000</b>
<b>Total</b>	<b>23.005.000</b>	

Tabella 10.

Sub-prefeituras

Natureza da Despesa	Fixa	Variável
1- Subsídio do Sub-prefeito do 1º distrito	6.600.000	
2- Subsídio a 10 Sub-prefeitos da zona rural	42.000.000	
3- Forragem e ferragem aos animais a cargo das Sub-prefeituras da zona rural	6.000.000	
4- Expediente para as Sub-prefeituras da zona rural	1.200.000	
5- Alugueis de predios para funcio- nárias as Sub-prefeituras, excepto as do 1º e 10º distritos	5.400.000	
<b>Somma</b>	<b>48.600.000</b>	<b>12.600.000</b>
<b>Total</b>	<b>61.200.000</b>	

Tabela 11

Serviço de Assento e Limpeza Pública

Natureza da Despesa	Fixa	Variável
1- Diaristas		10.800.000
2- Conservação e aquisição de material		3.600.000
3- Custeio do caminhão		5.000.000
Total	\$	19.400.000

Tabela 14

Praticantes

Natureza da Despesa	Fixa	Variável
1- Ernesto Hietloff	9.717.600	
2- José Cândido de Campos Netto	5.097.600	
3- Wezel Waitha	1.112.400	
4- Olivaldo Garcia	568.800	
5- Maria Clara Dias Hoffmann	598.200	
6- Firmina Teves Leudwig	1.152.000	
7- Eugenio Ribeiro Borges	1.332.000	
8- Cláro Ferreira de Almeida	1.332.000	
9- Jacob Klering	1.500.000	
10- Outros aposentados	2.000.000	
Total	\$ 24.410.600	R

Tabela 15

Serviço de Direitas Públicas.

Natureza da Despesa	Fixa	Variável
A) Direita Consolidada:		
1- Juros das apólices emitidas em 1918	8.820.000	
2- Juros e amortização do empréstimo de 1924	147.083.580	
3- 1% sobre os serviços de juros e amortização do empréstimo de 1924	735.420	
4- Amortização do empréstimo com o Banco do Rio Grande do Sul	153.862.900	

Natureza da Despesa	Fixa	Variavel
5- Anuidade à Caixa Rural União Popular de Bom Princípio	65.586.800	
6- Juros das apólices para a reforma da Vésica Municipal.		24.000.000
B-) Exercícios Findos		
1- A despesar por esta verba	4.703.200	
	Sommas	375.088.700 38.703.200
	Total	403.791.900

Tabella 16  
Auxílios e Subvenções.

Natureza da Despesa	Fixa	Variavel
1- Santa Casa de Misericordia de Porto Alegre	500.000	
2- A sua orquestra de musica que se compromete a tocar gratuitamente nos festejos officiais	2.400.000	
3- Tiro de Guerra nº 87, desta cidade	1.000.000	
4- Asylo Pella de Taquary	500.000	
5- Estafeta de São Vendelino	1.200.000	
6 - Sartorio Belini	500.000	
Total	6.100.000	8.

Tabella 17  
Serviços públicos com interesse comum com o Estado.

Natureza da Despesa	Fixa	Variavel
1- Convénio de Estatística	5.500.000	
2- Contribuição ao Estado pelo serviço de Policiais Municipais (5% sobre a renda geral)		57.500.000
3- Contribuição ao Tribunal de Contas		3.400.000
4- Taxa de cooperação		10.000.000

Natureza da Despesa	Fixa	Variavel
Transporte	5.500.000	72.900.000
5- Contribuição ao Hospital São Pedro de Porto Alegre (12% sobre a renda dos impostos e dívida activa)		4.302.500
Sommas	5.500.000	77.302.500
Total	82.702.500	

Tabella 18

Despesa sujeitada com as Rendas de Aplicação Especial.

Natureza da Despesa	Fixa	Variavel
1- Imposto de consumo sobre electricidade		960.000
Total	8	960.000

Tabella 19.

Instrução.

(10% da Renda dos Impostos).

Natureza da Despesa	Fixa	Variavel
1- 40 professores efectivos a 1.440.000	57.600.000	
2 - 1 professora efectiva	2.040.000	
3- Subvenções escolares	24.000.000	
4- Alugueres de prédios		6.000.000
5- Inspeção das aulas		3.000.000
6- Material escolar		1.360.000
Sommas	83.640.000	26.360.000
Total	110.000.000	

Tabella 20.

Urina Eléctrica.

Natureza da Despesa	Fixa	Variavel
1- Director contractado	9.600.000	
2- 1º machinista	6.000.000	

Natureza da Despesa	Fixa	Variavel
3 - 2º machinista	3.600.000	
4 - 3º machinista	3.000.000	
5 - Servente	3.000.000	
6 - Escripturário - cobrador	4.800.000	
7 - Levebras as escripturário - cobrador	1.800.000	
8 - Expediente, livros e talões		1.000.000
9 - Material eléctrico, conservação e aumento da rede		4.000.000
10 - Ferramentas e utensílios		5.000.000
11 - Busteio do caminhão		3.600.000
12 - Limpeza e conservação das máquinas		5.000.000
13 - Combustível e lubrificantes		35.000.000
14 - Pequenas despesas		1.200.000
15 - Porcentagem ao Director sobre os lucros		11.000.000
Sommais	30.180.000	61.300.000
Total	91.480.000	

Tabella 24.  
Diversas Despesas

Natureza da Despesa	Fixa	Variavel
a) Cemiterios:		
1 - Correiro e encarregado da limpeza	2.400.000	
2 - Gratificação do condutor do carro fúnebre	240.000	
3 - Conservação, expediente, cruzes, placas para numeracão de sepulturas e outras despesas		700.000
4 - Fardamento do condutor do carro fúnebre		100.000
b) Eventuais:		
i) A dispendar por esta verba		7.000.000
ii) Hidráulica:		
1 - Material hidráulico		3.700.000
A Transportar	2.640.000	10.500.000

Natureza da Despesa	Fixa	Variavel
Tabella 24 - Transporte	2.640.000	10.500.000
j) Outras despesas:		
1 - Diárias e outras despesas a funcio nários, quando o serviço for da sede	1.000.000	
2 - Placas para veículos, predios e outras	1.500.000	
3 - Seguro contra fogo	1.800.000	
4 - Gratificações adicionais	1.800.000	
5 - Limpeza do edifício da Prefeitura	1.000.000	
6 - Festividades, representação do Município	2.500.000	
Total	2.640.000	20.100.000
Formulas		
Total	22.740.000	

Tabella 25.

Despesas Extraordinárias.

Natureza da Despesa	Fixa	Variavel
1 - Construção de calcamento		20.000.000
Total		20.000.000

Artigo 2º - Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de São João do Monte Negro, 26 de novembro de 1936.

Almo Hirn  
 Leopoldo G. Gennarini  
 Leopoldo Becker  
 Henrique V. Fritag  
 José H. P. de Britto

Olys. Promulgada por ato nº 48 de 26-11-36.

Lei nº 19.

Autoriza o Executivo Municipal a caçellar a justiça de 150 mil reis na dívida do contribuinte Telmo José do Nascimento.

A Câmara Municipal de São João do Monte Negro, no uso das suas atribuições legais, decreta:

Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a caçellar a justiça de cem e cinquenta mil reis -- (150 mil reis), na dívida do contribuinte Telmo José do Nascimento, residente no logradouro denominado Príncipe de São Bento, 9º distrito deste Município.

Artigo 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 1936.

Leopoldo G. Schumacher

Leopoldo Becker

Henrique J. G. Freitas

José Alfredo Lins

Lei nº 20.

Lei nº 20.

Autoriza o Executivo Municipal a abrir o crédito suplementar de vinte contos de reis (20.000\$000) para reforço da verba.

A Câmara Legislativa Municipal de São João do Monte Negro no uso das suas atribuições legais decreta:

Artigo 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir o crédito suplementar de vinte contos de reis (20.000\$000), para reforço da verba consignada na Tabela 5, inciso 6, da Lei Orçamentaria vigente.

Artigo 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Legislativa Municipal de São João do Monte Negro, 28 de novembro de 1936.

Leopoldo G. Schinnerer  
Leopoldo Becker  
Henrique H. Freitag

Obr. Promulgada por acto nº 53 de 22-1-37.

Lei nº 21

Autoriza o Executivo Municipal a pagar a tesoureiro da Prefeitura, Felippe Bertholdo Panitz, a gratificação de 50\$000.

A Câmara Legislativa Municipal de São João do Monte Negro, no uso das suas atribuições legais, decreta:

Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a pagar ao tesoureiro da prefeitura, Felippe Bertholdo Panitz, a gratificação mensal de cinquenta mil Reis (50\$000), a partir de 1º de janeiro até 31 de dezembro do corrente ano.

Artigo 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 1936.

Mário Hering  
Leopoldo Gembner

Leopoldo Beck e M. H. H. H. H. H.  
Henrique K. Frutig

Obr. Promulgada por acto nº 45 de 30-11-36.

Lei nº 21.

Autoriza o Executivo Munici-  
pal a diminuir 4.000\$000  
a verba do juciso & da Tabella  
23 da Lei Orçamentaria seguinte.

A Camara Municipal de São João  
do Monte Negro no uso das suas attribui-  
ções legaes decreta:

Artigo 1º - Fica o Srr. Prefito Munici-  
pal autorizado a diminuir de quatos  
contos de reis (4.000\$000) a verba do  
juciso & da Tabella 23 da Lei Orça-  
mentaria do exercicio em curso.

Artigo 2º - Revogam-se as dis-  
posições em contrario.

Sala das Sessões, 28 de novembro  
de 1936.

Alfredo Henrique  
Leopoldo Genthner

Leopoldo Becker <sup>M. P. D. J. P. M. P. M.</sup>  
Henrique Jo. Freitas

Obs. Promulgada por acto nº 46 de 30/11/36.

## Lei nº 23

Autoriza o Poder Executivo a isentar por dois exercícios, de quaisquer impostos e taxas d. Delfina Guihermina Reinheimer.

A Câmara Legislativa Municipal, no uso das suas atribuições, decreta:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a isentar, por dois exercícios, de quaisquer impostos e taxas d. Delfina Guihermina Reinheimer, residente neste 1º distrito.

Artigo 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 1936.

Almao Heinz  
Leopoldo Geimber

Leopoldo Geimber Jr. M. J. L. J. M.  
Henrique Ito. Grutag

Obs. Promulgada por acto nº 65 del 5-4-37.

Lei nº 34.

Autoriza o Executivo  
Municipal, a pagar ao 1º  
oficial da Prefeitura a gra-  
tificação especial de 50.000.

A Câmara Legislativa Muici-  
pal de São João do Montenegro, no uso  
das suas atribuições legais, decreta:

Artigo 1º - Fica o Executivo Muici-  
pal autorizado a pagar ao 1º oficial  
da Prefeitura Antônio Silfredo Odý, a  
gratificação especial de cincuenta mil  
reis mensais, a contar de 1º de janeiro  
a 31 de dezembro, tudo do corrente ano.

Artigo 2º - Revogam-se as disposições  
em contrário.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 1936

Leopoldo J. Gommer

Leopoldo Becker

Henrique R. Furtado

Obs. Promulgada por acto nº 47 de 30-11-36.

Ley n° 25.

Regula a applicação do saldo da arrecadação de 1937 do Imposto sobre Renda de Imóveis Rurais.

A Câmara Municipal de São João do Monte Negro, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica, decreta:

Artigo 1º - O excesso da arrecadação do imposto sobre Renda de Imóveis Rurais prevista para o exercício de 1937 será empregado na conservação das estradas do Município na proporção da renda de cada distrito, oriunda do precitado tributo.

Artigo 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 1936.

Alfredo Olinto  
Leopoldo G. Gehrmann

Leopoldo Becker

Fernando H. Freitas  
José Alfredo Antunes

Lei nº 26

Autoriza o Executivo Municipal a cancelar a importância de 659 $\frac{1}{2}$ 100, na dívida do contribuinte João Schmitz.

A Câmara Legislativa Municipal de São João do Monte Negro, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica, decreta:

Artigo 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a cancelar, na dívida do contribuinte João Schmitz, residente no 10º distrito, a importância de seiscentos e cinquenta e nove mil e cem reais (659 $\frac{1}{2}$ 100).

Artigo 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Sessões 30 de novembro de 1936.

Almo Schmitz  
Leopoldo G. Gerhauer

Leopoldo Becker

José K. Freitas  
José V. P. L. Lülfen

Obs. Promulgada por acto nº 75 de 22-5-1937.

P. Lei n° 24.

Autoriza o Executivo Municipal, a devolver ao contribuinte João Arthur Weishenner, o valor de 700.000.

A Câmara Legislativa Municipal, no uso das suas atribuições legais decreta:

Artigo 1º: - Fica o Executivo Municipal autorizado a devolver ao contribuinte João Arthur Weishenner, residente no 8º distrito, a importância de setenta mil reis (700.000), que pagou a mais, conforme me ficou evidentemente provado.

Artigo 2º: - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 30 de novembro de 1936.

Leopoldo J. Gehrman

Leopoldo Becker

Henrique R. Fritag

José Alfredo Hartung

Obs. Promulgada por atomo 74 de 22-5-37

Lei nº 28.

Autoriza o Executivo Munici-  
pal a caçullar a dívida  
do "Foot Ball Club Montenegro"

A Câmara Municipal de São João  
do Monte Negro, no uso das suas atribui-  
ções legais, decreta:

Artigo 1º. Fica o Inv. Prefeito Munici-  
pal autorizado a caçullar a dívida do  
"Foot Ball Club Montenegro", entidade despo-  
tiva sediada nesta cidade.

Artigo 2º. Perrogam-se as disposições  
em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Munici-  
pal, 30 de novembro de 1936.

Alberto Hering  
Leopoldo Gerhmer

Leopoldo Becker  
Henrique Koepfle  
Joaquim P. Pinto

Obs. Promulgada por decreto nº 73 de 22-5-37.

A. H. Heintz

Ley n° 29.

Autoriza o Executivo Municipal a despender até doze contos de reis (12.000\$000), com a aquisição de um automóvel.

A Câmara Legislativa Municipal, no uso das suas atribuições legais, decreta:

Artigo 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a despender até doze contos de reis - (12.000\$000), com a aquisição de um automóvel para o serviço da Prefeitura, podendo abrir os necessários créditos para esse fim.

Artigo 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal,  
8 de janeiro de 1937.

*A. H. Heintz*  
Leopoldo J. Gremmer.

*Henrique Ito. Freitas*

*Leopoldo Becker*

Ols. Promulgada por acto n° 57 de 29-1-37.

*Vogelho*  
Lei nº 30.

Autoriza o Executivo Municipal a abrir o credito suplementar de trinta contos de reis (30.000\$000) para reforço de verbas.

A Câmara Legislativa Municipal, no uso das suas atribuições legais, decreta:

Artigo 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir o credito suplementar de trinta contos de reis (30.000\$000) para reforçar a verba consignada na Tabela 5, inciso 6.1 (Construção e Conservação de Estradas Pontes e Boeiros) da Lei Orçamentaria para o exercício de 1936.

Artigo 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 8 de janeiro de 1937.

Almino Pinto

Leopoldo J. Gümmer

Henrique K. Eicktag

Leopoldo Becker

Obs. Promulgada por acto nº 54 de 23 de janeiro 1937

Lei nº 31

Autoriza o Executivo Municipal  
para auxiliar com um conto de  
reis (1.000\$000) os festeiros carna-  
valescos.

A Câmara Municipal de São João do  
Nordeste, no uso das suas atribuições  
legais, decreta:

*Leopoldo Freitas*  
Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal  
autorizado a concorrer com o auxílio  
de um conto de reis (1.000\$000) para os fes-  
tejos carnavalescos a se realizarem nesta  
cidade no corrente ano, podendo abrir os  
necessários créditos para esse fim.

Artigo 2º - Revogam-se as disposições  
em contrário.

Sala das Sessões, 8 de janeiro de 1937.

*Alberto Hering*  
Leopoldo Freitas  
Tomás V. Freitas

*Leopoldo Becker*

Ols. Promulgada por acto nº 72 de 12-5-1937.

Lei n.º 32

Autoriza o Executivo Municipal a fazer o encontro de contas com os contribuintes em débito pelo serviço de luz e água e que tenham caução nos cofres municipais.

A Câmara Legislativa Municipal, no uso das suas atribuições legais, decreta:

Artigo 1º - Fica o Sr. Prefeito Municipal autorizado a mandar proceder a encontro de contas com os contribuintes que, tendo caucionado nos cofres da Prefeitura para fornecimento de luz e água, achade-se em débito para com a Fazenda Municipal, oriunda do mesmo serviço.

Artigo 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 8 de janeiro de 1937.

Mário Klim  
Leopoldo J. Gimmer.

Henrique H. Freitag  
Leopoldo Becker

Llei n.º 33.

Altera, parcialmente, dispositivos da Lei Orçamentaria para 1937, constantes do Título I, nº 6 (Imposto sobre Renda de Imóveis Rurais) e do Título II, nº 6 (Taxa de Serviço de Electricidade).

A Câmara Legislativa Municipal de São João do Nordeste, no uso das suas atribuições legais, decreta:

Artigo 1º - Ficam alteradas, parcialmente, na Lei Orçamentaria para 1937, dispositivos constantes do Título I, nº 6 - Imposto sobre Renda de Imóveis Rurais e do Título II, nº 6 - Taxa do Serviço de Electricidade.

Artigo 2º - No Título I, nº 6, fica instituído o imposto mínimo de quarenta mil reis (40.000) sobre renda de imóveis rurais, exclusivamente, para os contribuintes que, antes da criação do aliudido imposto, estavam isentos de tributos municipais.

§ único - Para obter a vantagem de pagar o imposto mínimo os contribuintes requererão ao Executivo Municipal, perante o qual provarão que subsistem as circunstâncias determinantes da isenção que gozavam.

Artigo 3º. O fornecimento de kilovat-faça, consignado no Título II, nº 6 - Taxa do Serviço de Electricidade, será cobrado com as seguintes taxas:

- a) até 1.000 Kilovatts \$ 600
- b) de mais de 1.000 a 2.000 Kilovats \$ 400
- c) de mais de 2.000 Kilovatts \$ 300.

Artigo 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 8 de janeiro de 1937

O Ministro

Luiz Carlos F. Góes

José Henrique H. Freitas

Leopoldo Becker

Obs. Promulgada por acto n° 69 de 25-5-1937

Ley n° 34.

Autoriza o Executivo Municipal a extinguir a Directoria de Higiene e Assistência Pública e a celebrar contrato com o Hospital Monte Negro para atender ao serviço da mesma Directoria.

A Câmara Legislativa Municipal, no uso das suas atribuições legais, decreta:

Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a extinguir a Directoria de Higiene e Assistência Pública e a celebrar contrato com o Hospital Monte Negro desta cidade para que este estabelecimento atenda o serviço da Assistência Pública.

Artigo 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 8 de janeiro de 1937.

A. Hering

Leopoldo Gehrman

José G. Freitas

Eduardo Becker

Obs. Promulgada por acto n° 58 de 29-1-37.

Lei nº 35.

Reduz para quarenta mil reis (40.000) anual o imposto sobre renda de imóveis receitas do contribuinte Balduíno Gomes de Mattos.

A Câmara Municipal de São João do Montenegro no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica, decreta:

Artigo 1º. - Fica reduzido para quarenta mil reis (40.000) anual o imposto sobre renda de imóveis receitas do contribuinte Balduíno Gomes de Mattos a contar do exercício de mil novecentos e trinta e seis.

Artigo 2º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 25 de junho de 1937.

Leopoldo Becker

José Henrique da Cunha

José Alípio Pinto

Leopoldo Becker

José Henrique da Cunha

Flávio Bandeira de Freitas

Lei n° 36.

Reduz de 50% o débito de  
Carolina Kunzler ou de seu  
marido Godofredo Kunzler.

A Câmara Municipal de São João  
do Monte Negro, no uso de suas atribuições  
legais, decreta:

Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal  
autorizado a reduzir de cincocentas  
por cento (50%) a dívida de Carolina Kunzler  
ou de seu marido Godofredo Kunzler  
residentes no 5º distrito deste Município, as  
suum como cobrar metade do imposto sobre  
renda de imóveis rurais, a que estiverem  
sujeitos os aludidos contribuintes.

Artigo 2º - Revogam-se as disposições  
em contrário.

Sala das Sessões, 25 de junho de 1937.

Flávio Hering  
Leopoldo J. Gobbi

Henrique F. Fujita

Franz Alphredo Schimper

Leopoldo Becker

Juanita J. P. Jannink

Flávio Bandeira de Freitas

Lei nº 39.

Autoriza o Executivo Municipal a abrir créditos suplementares na importância de 8.000\$000.

A Câmara Municipal no uso das suas atribuições legais, decreta:

Artigo 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir créditos suplementares no montante de oito contos de reis — (8.000\$000), sendo cinco contos de reis (5.000\$000) para reforço da Tabella 3, iucis 5 e tres contos de reis (3.000\$000) para a Tabella 24, letra h), a partir do dia de jutho entrante.

Artigo 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 25 de junho de 1937

Leopoldo G. Glomm

Flávio J. Góis

José Alves de Oliveira

José Alves de Oliveira

Raimundo da Cunha

Llei nº 40.

Autoriza o Executivo Municipal a abrir o crédito especial de doze contos de reis.

A Câmara Municipal, no uso das suas atribuições legais, decreta:

Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir o crédito especial de doze contos de reis (12.000\$000) para ocorrer ao pagamento a José Baldido de Campos Netto pelo trabalho histórico "Mœnographia de Montenegro".

Artigo 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 25 de junho de 1937.

Almo Hering  
Lopoldo F. Gerschmer

Henrique So Grilo

José Alfonso Pinto

José Alfonso Pinto

Ricardo Bandeira de Melo

Lei n° 41.

Autoriza o Executivo Municipal a devolver ao contribuinte Fredolino Klein a quantia correspondente ao imposto de carreta de 1936.

A Câmara Municipal de São João do Monte Negro, no uso das suas atribuições legais, decreta:

Artigo 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a devolver ao contribuinte Fredolino Klein, residente no 3º distrito deste Município a quantia equivalente ao imposto de licença sobre carreta, que lhe foi cobrado indevidamente no exercício de 1936, podendo, para tal fim abrir os necessários créditos.

Artigo 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 25 de junho de 1937.

Adm. Hinc  
Leopoldo J. Gehriger.

Henrique Ro. Freitas  
José Alfredo Bittencourt

Leopoldo Freitas

Maurício J. Guazzelli

Plano Diretor da Hering

Lei nº 42.

Autoriza o Executivo Municipal a pagar a Carlos Endler a indenização de 150\$000.

A Câmara Municipal, de São João do Monte Negro, no uso das suas atribuições legais, decreta:

Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a pagar a importância de cem e cinquenta mil reis (150\$000) ao cidadão Carlos Endler, residente no 1º distrito, como indenização, pela derrubada de árvores frutíferas e corte de seu pedaço de sua terra que se tornaram necessários para a construção de uma variante na estrada pública de Porto do Clemente.

Artigo 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 25 de junho de 1937

A. Hering  
Leopoldo J. Gremm

Henrique Soárez Freitas  
José Alfredo Bittencourt

Leopoldo Becker

Assassinado por [illegível]

Promoção de Automação

Lei n° 43.

Autoriza o Executivo Municipal a pagar aos funcionários da Collectoria Estadual desta cidade, percentagem sobre a arrecadação do imposto de Indústrias e Profissões do exercício de 1936.

A Câmara Municipal no uso das suas atribuições legais, decretou:

Artigo 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a pagar aos funcionários da Collectoria Estadual desta cidade, percentagem sobre a parte da arrecadação do imposto de Indústrias e Profissões do exercício de 1936 que tocou ao Município, devendo ser de cinco por cento (5%) até cem contos de reis (100.000,00) e cinco decimos por cento (0,5%) sobre o excedente.

Artigo 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 25 de junho de 1937.

Almo Gimenez  
Leopoldo J. Gómez.

Henrique R. Freitas  
João Alves Pinto  
Leopoldo Becker

José Maria Braga  
Promoção de Automação

Lei n.º 44.

Autoriza o Executivo Municipal a auxiliar com cinco contos de reis a construção da estrada que ligará a povoação de São Vendelino ao Município de Farroupilha.

A Câmara Municipal de São João do Hoc  
teugro, no uso das suas atribuições legais, de-  
creta:

Artigo 1º. Fica o Executivo Municipal auto-  
rizado a auxiliar com a importância de cinco  
contos de reis (5.000\$000) a construção da projec-  
tada estrada ligando a povoação de São Ven-  
delino, sede do 4º distrito, ao Município de  
Farroupilha, podendo abrir os necessários, cre-  
ditos para tal fine.

Artigo 2º. Revogam-se as disposições em  
contrário.

Sala das Sessões, 25 de junho de 1937.

*Almino King*  
Leopoldo G. Glommor.

*Henrique da Faria*

*José Alfredo da Silva*

*Leopoldo Becker*

*Leopoldo Becker*  
Poder Judicativo

Lei nº 45.

Autoriza o Executivo Municipal a devolver à firma Edmundo G. Freitag e Cia Ltda. a importância correspondente ao imposto de Industrias e Profissões que pagou no exercício de 1936.

A Câmara Municipal, no uso das suas atribuições legais, decreta:

Artigo 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a devolver à firma Edmundo G. Freitag e Cia Ltda., estabelecida na Estação Marataí, 3º distrito deste Município, a importância correspondente ao imposto de Industrias e Profissões relativo ao exercício de 1936, entregue à Prefeitura pela Collectoria Estadual, descontadas as taxas regulamentares, podendo abrindo o crédito necessário para decorrer, a essa despesa.

Artigo 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 25 de junho de 1937.

Edmundo G. Freitag  
Leopoldo G. Gehmer.

Fernando Freitag  
Júnior

Leopoldo Becker

Fernando Freitas

Ramón Andrade

Lei nº 40.

Reduc para cincuenta mil reis o imposto anual a que está sujeito o contribuinte Gaudencio Ferreira da Silva.

A Camara Legislativa Municipal, no uso das suas atribuições, decretá:

Artigo 1º.- Fica reduzido para cinquenta mil reis (50.000) anuais o imposto sobre Renda de Imóveis Rurais, a que está sujeito Gaudencio Ferreira da Silva visto ser este pobre e possuir apenas 2,4 hectares de terras improdutivas, conforme ficou provado.

Artigo 2º.- Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Sessões, 30 de junho, de  
1937.

Almino Lima  
Leopoldo F. Gomes

Leopoldo Becker

Manoel J. Guedes &  
Ricardo da Cunha Soárez

Henrique H. Guigues  
José M. de Oliveira

Lei n.º 47

Autoriza o Executivo  
municipal a devolver à  
firmaz J. Becker e Cia  
Ltda., os impostos relativos  
a um caminhão e uma  
carreta.

A Câmara Municipal de São João do  
Monte Negro, usando das suas atribuições  
legais, decreta:

Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal  
autorizado a devolver à firma J. Becker & Cia -  
Ltda., estabelecida nesta cidade, o montante  
dos impostos de licença <sup>paga(s)</sup> sobre um caminhão e  
uma carreta pela aludida razão social, poden-  
do abrir os necessários créditos para atender  
a essa despesa.

Sala das sessões da Câmara Municipal,  
30 de julho de 1937.

Em testo: Artigo 2º Revogam-se as  
disposições em contrário.

Altino Lima  
Leopoldo J. Becker.

Leopoldo Becker

José Antônio Gómez

Bonifácio de Oliveira

José Antônio Freitas

José Antônio Pinto

Lei nº 48.

Reduz para 40.000 o  
imposto sobre renda de  
imóveis rurais da viu-  
va Elisabetha Schmitz,  
residente no 11º distrito.

A Câmara Municipal de São João  
do Monte Negro, no uso das suas atribuições  
legais e atendendo ao que requerem a viu-  
va Elisabetha Schmitz, residente no 11º dis-  
trito, decreta:

Artigo 1º. Fica reduzido para quarenta mil  
reis (40.000) anuais o imposto sobre renda  
de imóveis rurais da viuva Elisabetha  
Schmitz, residente no 11º distrito deste Mu-  
nicipio.

Artigo 2º. Revogam-se as disposições  
em contrário.

Saladas Sessões, 30 de junho de 1937.

Albino Hinz  
Geopaldo J. Gemmer

Leopoldo Becker

Werner J. P. Baumgärtel  
Hanso Bandtke Kocado

Henrique Ko. Freitas

José Alfredo Lubatjus

Lei nº 49

Isenta de impostos  
municipais, no exerci-  
cio em curso, a fabrica  
de pálitos do sr. Freder-  
ico Arend, installada  
à rua João Pessoa, nesta  
cidade.

A Câmara Municipal, no uso  
das suas atribuições legais, decreta:

Artigo 1º - Fica isenta dos impostos  
municipais no exercício em curso, a fa-  
brica de pálitos installada pelo sr. Fre-  
derico Arend à rua João Pessoa, nesta  
cidade.

Artigo 2º - Revogam-se as disposições  
em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Muni-  
cipal de São João do Monte Negro, 30, de  
Junho de 1937.

Abino <sup>Assin</sup>  
Leopoldo J. Gemmer.

Leopoldo Becker

Adelmo Gomberg  
Homage Ho. Freitas  
Jr. Alvaro Pinto Jr.  
Rino Bandeirante

Lei nº 50.

Autoriza o Executivo Municipal a abrir o credito de dois contos e quinhentos mil reis (dois mil quinhentos e sessenta e sete mil reis).

A Câmara Municipal de São João do Monte Negro, no uso das suas atribuições legais, decheta:

Artigo 1º.- Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir o credito de dois contos e quinhentos e sessenta e sete mil reis (2.560.000), para pagar ao funcionário addido, Carlos Christiano Kauer, a diferença de vencimentos, relativa à parte variável (percentageus) dos mesmos que deixou de receber, por não haver sido computada esta vantagem ao ser reintegrado no serviço do Município, é pertinente a 16 meses, ou seja até 31 de dezembro de 1936.

Artigo 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 3 de julho de 1937.

Almino Flávio  
Suplício Germann.

deuas e trinta e sete  
Leopoldo Becker  
Henrique Ro. Freitas

~~José Lippke Pintor~~  
~~Almíndio de Oliveira~~

Lei n.º 51.

Autoriza o Executivo Municipal a abrir o crédito de 500.000 para pagamento ao funcionário Paulino Araujo pelo serviço de fiscalização da arrecadação da Taxa Hospitalar.

A Câmara Legislativa Municipal, no uso das suas atribuições legais, decreta:

Artigo 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir o crédito de quinhentos mil reis (500.000) para pagar ao funcionário Paulino Araujo por ter este exercido a fiscalização da Taxa Hospitalar, junto aos centros de diversões desta cidade.

Artigo 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 9 de julho de 1937.

~~Almíndio de Oliveira~~  
~~Leopoldo Becker~~

~~Henrique do Freitas~~  
~~José Lippke Pintor~~  
~~Almíndio de Oliveira~~

Lei n.º 52.

Autoriza o Executivo a pagar ao director contractado da Usina Eléctrica Municipal percentagem sobre o lucro verificado no exercício de 1936.

A Câmara Legislativa Municipal no uso das suas atribuições legais, decreta:

Artigo 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a pagar ao director contractado da Secção de Força e Luz e Heydraulica da Prefeitura a importância de dez contos trescentos e cincocentos e seis mil reis (10: 356.000), proveniente da percentagem sobre o lucro do referido departamento administrativo, verificado no exercício de 1936, conforme balanço.

Artigo 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 9 de julho de 1937.

Alberto Flim  
Leopoldo F. Gemmer

~~Alfredo da Motta~~  
Leopoldo Becker  
Henrique da Gama  
José Alfredo Dutra  
Ricardo Guadalupe

Lei nº 53

Approva as contas apresentadas pelo Srr. Prefeito Municipal relativas ao exercício de 1936.

A Câmara Municipal de São João do Monte Negro, no uso das suas atribuições legais, decreta:

Artigo 1º - Ficam aprovadas as contas - apresentadas pelo Srr. Prefeito Municipal relativas ao exercício de 1936.

Artigo 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 9 de julho de 1937.

Alminotting  
Leopoldo Gemmu.

Anaury Augusto

Leopoldo Becker

Henrique K. Freitas

José Alfredo Pinto

Flávio Bandeirante

Lei nº 54.

Autoriza o Executivo Municipal a vender um motor a gás  
pobre marca Hoerting.

A Câmara Municipal de São João do Monte Negro, no uso das suas atribuições legais, decreta:

Artigo 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a vender, mediante concorrência pública e sua base de quarenta contos de Reis (40.000\$000), um motor a gás pobre, marca Hoerting, de 70 H.C.P. de força.

Artigo 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de julho de 1937.

A. Lima  
Despachos Germeu

~~Assentado~~  
Leopoldo Becker

Henrique H. Freitas

José Alfredo Pinto

Paulo Fernando Korda

Lei nº 55

Autoriza o Executivo Municipal a pagar a importância de mil contos de reis — (1.000.000), ao sr. José Caudido de Campos Netto cessionário de Domínio Malater.

A Câmara Municipal de São João do Monte Negro, usando das suas atribuições legais, decreta:

Artigo 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a pagar ao sr. José Caudido de Campos Netto cessionário dos direitos sobre os juros de júiora, que competem a Domínio Malater, à taxa legal (6% ao anuo), a contar de 30 de outubro de 1930 até o dia em que foi efectuado o pagamento da multa do contracto, mas sómente a importância de um conto de reis (1.000.000), valor porque foi acordada a liquidação.

Artigo 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de julho de 1937

Administrador  
Leopoldo F. Gómmes,  
Tunante da justiça,  
Império do Brasil  
Henrique R. Freitas

José Alfreto Furtado  
Ricardo Bandeira de Mello

Lei nº 56.

Autoriza o Executivo Municipal a abrir o credito suplementar de seus contos de reis para reforço da Tabella 5, inciso 8.

A Câmara Municipal de São João do Monte Negro no uso das suas atribuições legais, decreta:

Artigo 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir o credito suplementar de seus contos de reis (100.000<sup>000</sup>), para reforço da Tabella 5 (Serviços de Obras e Viação), inciso 8 (construção e instalação da nova usina eléctrica) da Lei Orçamentaria vigente.

Artigo 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 21 de julho de 1937.

A. Hering  
 Leopoldo J. Gemmer

Luciano W. Haufsch

Leopoldo Becker

Henrique R. Góis

José Alfreto Furtado

Ricardo Bandeira de Mello

Lei nº 57.

Autoriza o Executivo  
Municipal a extinguir cinco  
cargos na Prefeitura.

A Câmara Municipal de São João  
do Monte Negro, no uso das suas atribuições  
legais, decreta:

Artigo 1º.- Fica o Executivo Municipal  
autorizado a extinguir cinco cargos, actual-  
mente vagos, na Prefeitura, a saber: Director  
Geral Assessor Jurídico, Director das Obras  
Públicas e um de primeiro oficial e outro  
de segundo dito.

Artigo 2º.- Revogam-se as disposições  
em contrário.

Sala das Sessões, 21 de junho de 1937.

Alfredo Gómez  
Presidente da Câmara.

Antônio H. Lampert,

Leopoldo Becker,

José Henrique R. Fritag

João Alfonso Bittencourt

Adriano Bandeira Kunkel

Lei nº 58

Autoriza ao Executivo Municipal a cancellamento da dívida de três contribuintes.

A Câmara Municipal de São João do Monte Negro, no uso das suas atribuições legais, decreta:

Artigo 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a cancellar a dívida existente em nome de Felippe Dilly, Pedro Salvi e João Luiz Gallas, laucados pelo 3º Distrito, visto ter ficado evidentemente provado que o primeiro desses contribuintes não existe e os dois outros foram incluídos em duplicata no laucamento do aludido distrito.

Artigo 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 21 de julho de 1937.

 Adm. Stein  
Leopoldo J. Gommer

 Leopoldo Becker

 Henrique Freitas  
Júlio Alfonso Lutzenhoffer

 Raimundo Bandeira

Lei n° 59.

Autoriza o Executivo-Municipal a abrir o crédito suplementar de 6.600\$000.

A Câmara Municipal de São João do Montenegro, no uso das suas atribuições, decreta:

Artigo 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir o crédito suplementar de seis cestos e seiscentos mil reis (6.600\$000) destinado a reforçar as seguintes verbas da Lei Orçamentária vigente: Tabela 1, inciso 3 (Gasto do atropelado) com seiscentos mil reis (600\$000). Tabela 7 com seis cestos de reis (6.000\$000), sendo quatro cestos (4.000\$000) para o inciso 2 (Indicamentos a indigentes) e dois cestos de reis (2.000\$000) para o inciso 3 (Alimentação de presos pobres).

Artigo 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 1937.

Administrador  
Luiz Pedro Gómez.

Ramiro Braga  
Leopoldo Becker  
Henrique do Prado  
José Afonso Pinto  
Plácido José Motta

Lei nº 60

Autoriza o Executivo Municipal a despesclar até cinco contos de reis (5.000\$000), com reparações da estrada que liga entre si as localidades de Harmonia, São Benedito, São Salvador, Santa Rita e Leinha Bonita, conduzindo ao porto de Matheus.

A Câmara Municipal de São João do Rosário, no uso das suas atribuições legais, decreta:

Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a despesclar a importância máxima de cinco contos de reis (5.000\$000), com reparos da estrada que liga entre si as localidades de Harmonia, São Benedito, São Salvador, Santa Rita e Leinha Bonita, conduzindo ao porto de Matheus, abrindo para isso os necessários créditos.

Artigo 2º - Revogam-se as disposições em contrário.  
Sala das Sessões, 19 de outubro de 1937.

Alvino Flinck  
Leopoldo Gehrman

Leopoldo Becker  
Henrique K. Frilag  
Joaquim Alves Ritterbusch  
Pereira Guindaste

~~Lei nº 61.~~

Autoriza o Executivo Municipal a vender ao industrialista Antônio Covolan, por quarenta contos de reis, o motor Koerting, de 70 H.C.P., existente na Uesiva Eléctrica da Prefeitura.

A Câmara Municipal de São João do Rio Preto, no uso das suas atribuições legais, decreta:

Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a vender ao industrialista Antônio Covolan, por quarenta contos de reis (40.000\$000), o motor Koerting, de 70 H.C.P., de propriedade da Prefeitura e instalado na Uesiva Elétrica, sendo vinte contos pagos pelo comprador no acto da entrega do motor e os restantes vinte contos em prestações vencíveis dentro de um anno e avalisadas por cidadãos idoneos a juizo do Prefeito.

Artigo 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 1937.

Abílio Henz  
Luzivaldo Germano

Alcides Braga Jr.

Leopoldo Becker

Henrique Ko Freitas

José Alfredo Bittencourt

Ramón Gómez de Arevalo

Lei nº 62

Regula os direitos e os deveres dos funcionários públicos do Município.

A Câmara Municipal de São João do Monte Negro, no uso das suas atribuições legais, decreta:

### Capítulo I

#### Dos Funcionários

Artigo 1º - Este estatuto regula os direitos e os deveres dos funcionários públicos municipais de São João do Monte Negro.

Artigo 2º - O quadro dos funcionários públicos comprehende todos os que exercem cargos públicos, seja qual for a forma de pagamento. (Lei Orgânica, artº 92º, nº 1)

Artigo 3º - Não haverá distinção entre os funcionários públicos de quadro e os simples jornaleiros, extendendo-se a estes as vantagens que gozam aquelles. (Lei Orgânica artº 99º).

### Capítulo II

#### Do provimento dos cargos.

##### Seção I

###### Princípios gerais.

Artigo 4º - Os cargos públicos são accessíveis a todos os brasileiros, sem distinção de sexo ou de estado civil, observadas as condições estabelecidas nesta lei (Lei Orgânica, artº 89).

Artigo 5º - A primeira investidura, nos postos de carreira das respectivas administrativas, e nos demais determinados neste estatuto, efectuar-se-á depois de exame de saúde e concurso. Não faz exceção à regra o provimento de cargos novos. (Lei Orgânica artº 92, nº 2)

Artigo 6º - O provimento dos cargos medios será feito por acesso gradual, respeitadas as disposições da legislação federal quando se tratar de cargos de natureza técnica ou científica.

Artigo 7º - Os cargos de confiança são de livre nomeação, respeitadas as exigências de títulos e condições que a lei estabelecer.

§ unico - Os cargos de livre nomeação e demissão serão providos, de preferencia, por funcionário de carreira da mesma Repartição que, na prática, tenha revelado aptidões especiais para o exercício daqueles cargos.

Artigo 8º - O provimento de cargos técnicos ou científicos será sempre feito, respeitada a legislação federal.

§ unico - Os cargos técnicos especializados poderão ser preenchidos mediante contractos feitos com profissionais de notória competência.

Artigo 9º - São cargos de confiança os de cobradores, fiscais, tesoureiro, director-técnico da Directoria de Força e Luz e Heydralúica, sub-prefeitos e os que lhes sejam equiparados por lei.

§ unico - A acceptação de cargo de confiança não prejudica o direito, que conserva o nomeado, de reverter ao cargo efectivo anterior.

Artigo 10º - Os cargos sujeitos a fiança poderão ser providos independentemente de concurso, satisfeitas as exigências dos artigos 18 e 28 e outras que as leis e regulamentos prescreverem.

Artigo 11º - Funcionario de carreira é todo aquele que, obrigatoriamente fizer parte do quadro com variadas categorias de função e cuja função inicial seja possível o ingresso só mediante concurso.

§ unico - Por cargo de carreira, para efeito desta lei, entende-se o que for exercido, necessaria e obrigatoriamente, por funcionário de carreira.

Artigo 12º - Nos demais casos as nomeações podem ser feitas por contrato, comissão ou interinamente, satisfeitas as condições dos artigos 18 e 28.

Artigo 13º - As nomeações para cargo de carácter provisório ou extrordinário serão feitas em comissão, ou por contrato.

Artigo 14º - Serão interinas as nomeações feitas no impedimento do funcionário efectivo.

Artigo 15º - As primeiras nomeações efectivas de funcionários públicos só podem ser feitas para os cargos iniciais de carreira, ou para aquelles cujo preenchimento não se deva fazer por promoção de outros funcionários da Repartição ou serviço.

Sectão II  
Do concurso.

Artigo 16º - Aberta a vaga em posto inicial de carreira, o Director da Repartição dará conhecimento à autoridade competente, que provideciará sobre o concurso.

Artigo 17º - O concurso será anunciado por edital publicado 5 vezes no jornal que divulgar o expediente oficial, com antecedência, pelo menos, de 30 dias, mencionando-se os requisitos exigidos aos concorrentes.

Artigo 18º - Ninguém será admitido ao concurso sem provar que:

- a) é cidadão brasileiro;
- b) está isento de culpa;
- c) tem idoneidade moral;
- d) é maior de 18 anos e menor de 38 anos, salvo para os de confiança e os técnicos e técnicos-scientíficos;
- e) é eleitor;
- f) está quite com o serviço militar, quando a elle sujeito.

§ único - Se o cargo a preencher for de natureza técnica ou científica, deverá o candidato provar que esta habilitação a exercê-lo em face da legislação federal em vigor.

Artigo 19º - A autoridade competente, após verificar a regularidade dos documentos exhibidos pelos candidatos, resolverá sobre a inscrição e a data do concurso, com recurso para autoridade superior.

Artigo 20º - A relação dos candidatos inscritos será publicada com antecedência de 10 dias, com indicação do local, dia e hora em que se efectuará o concurso.

Artigo 21º - Na véspera do dia designado para o concurso, a autoridade competente nomeará a respectiva comissão examinadora, que será composta de um presidente e de tantos examinadores quantos forem necessários.

§ único - Provada a inscrição da comissão examinadora, ou mais meios da comissão examinadora e qualquer dos candidatos, poderá indicar-se a sobre a substituição do examinador.

Artigo 22º - Os concursos constarão de provas escritas, orais e práticas, estas quando os regulamentos especiais o exigirem.

Só unico - As matérias que constituirão o concurso serão determinadas nos regulamentos ou regimento interno de cada serviço.

Artigo 23º - Na classificação dos candidatos será observado o critério do maior número de pontos obtidos.

Só unico - Verificada a igualdade nos números de pontos, constituirão motivo de preferência:

a) as notas obtidas nas provas previamente estabelecidas como as mais importantes para o exercício do cargo;

b) o tempo de serviço público municipal já prestado pelo candidato;

c) o ser casado.

Artigo 24º - Dada a aprovação indevida ou outra irregularidade no acto do concurso, qualquer dos membros da comissão examinadora ou qualquer dos candidatos poderá interpor, no prazo de 5 dias, da data da publicação do resultado, recurso acompanhado das necessárias provas perante a autoridade competente.

Só unico - O resultado do concurso deverá ser publicado no jornal que divulgar o expediente oficial dentro de 8 dias - após a realização do mesmo, constando na publicação a ordem de classificação para efeitos de nomeação.

Artigo 25º - Fimdo o concurso serão as actas remetidas à autoridade competente que guardará organizar a relação dos candidatos aprovados, com as respectivas notas, e a enviar á autoridade superior, acompanhando-a das respectivas informações.

Artigo 26º - Os concursos serão realizados por 2 anos, ficando ao arbitrio do Prefeito nomear os candidatos aprovados para outros cargos, contanto que não sejam exigidas para o seu preenchimento matérias diferentes nos concursos respectivos.

Artigo 27º - Satisfeitas as exigências dos artigos 18 e 28, os candidatos aos cargos de contínuo, serventes e cargos equivalentes,

provarão perante os directores de serviço saber escrever e conhecer operações rudimentares de arithmetica.

### Seccão III

#### Da nomeação.

Artigo 28º - Nenhuma pessoa será nomeada para cargo publico, sem prova de boa saude.

§ 1º - A inspecção será realizada por uma junta de dois medicos, da Municipalidade, no minimo, é, na sua falta, por quem for designado pelo Prefeito.

§ 2º - Comprovada pelo exame medico a incapacidade physical do candidato, uma vez que seja absoluta e permanente, não se fará nomeação; todavia, ficará esta apenas suspensa, quando o prejudicado protestar por novo exame realizado por outros medicos.

§ 3º - Em caso de se exigir concurso, a prova de boa saude precederá.

Artigo 29º - A aprovação em concurso não obriga a nomeação, si o cargo ou emprego vier a ser suprimido, ou provido pela reintegração de funcionário avulso, ilegalmente demitido, inactivo ou addido.

Artigo 30º - As nomeações serão rigorosamente pela ordem de classificação dos candidatos nos concursos realizados.

Artigo 31º - Qualquer cargo publico cuja investidura dependa de concurso, não poderá ser exercido interinamente por mais de um anno.

Artigo 32º - Todas as nomeações para cargos publicos efectivos serão feitas por decreto ou acto do poder competente e as interinas em comissão, as de contractados, bem assim as transições e addições serão feitas por portaria, ressalvadas as restrições constitucionais. Também constarão de decreto ou acto as avulsões, reintegrações, demissões e dispensa, quanto aos funcionários publicos efectivos e de portaria nos demais casos.

Artigo 33º - A admissão dos diaristas será feita em postaria do chefe de serviço com approvação do prefeito.

Artigo 33º - Todos os que executam serviços necessários à administração em função de carácter transitório ou extraordinário, quer permanentes quer percentuais maiores ou percentagens, serão nomeados por

substituído tenha direito.

§ 1º - Em caso de cumprimento os vencimentos do substituto serão superiores aos vencimentos do substituído, sem prejuízo, porém, das gratificações a que tenha direito.

§ 2º - Quando a substituição se der por motivo de férias ou de licença-premio, o funcionário substituto não perceberá a gratificação de que trata este artigo.

Artigo 56º - Dar-se-á substituição quando houver impedimento do funcionário por mais de 8 dias.

Artigo 57º - O regulamento ou regimento interno da Prefeitura estabelecerá a ordem de substituição em seus quadros, respeitando o princípio de que esta se fará em todos os graus da hierarquia e por funcionário de categoria imediatamente inferior à do substituído, sempre que for possível dentro dos quadros parciais, tais como directórios, secções ou equivalentes.

Artigo 58º - No caso de impedimento de funcionário que não tenha substituto regulamentar, poderá designar-se, provisoriamente, para substituir a pessoa idonea, preferentemente já habilitada em concurso, que perceberá a gratificação do substituto ou a que for arbitrada pela Prefeitura.

§ unico - A designação será feita por proposta do chefe do serviço, que fundamentará a necessidade do provimento provisório do cargo.

## Séção VII

### Da remoção

Artigo 59º - Só será a <sup>sinta</sup> remoção dos funcionários públicos:

a) a pedido do funcionário;

b) como pena disciplinar;

c) por exigência justificada do serviço público.

§ unico - Funcionário que atingir o numero um para remoção por antiguidade não poderá ser removido para outra repartição com prejuízo da provisão.

Artigo 60º - Não poderá ser feita remoção que importe redu-

cão de vantagens materiais ou decesso de classe ou categoria do funcionário.

8º artigo - Para efeitos deste dispositivo, não se computam as vantagens concedidas a título de representação.

Artigo 61º - Seudo transferido funcionário casado com funcionária ou vice-versa, dar-se-á, também, a transferência do corte, sempre que seja possível.

8º artigo - Não sendo possível esta ultima transferencia, o envolto será licenciado, seu encerramento e por tempo indeterminado, si assim o requerer.

### Secção VIII

#### Das permutas

Artigo 62º - Não haverendo inconveniente para o serviço, serão concedidas permutas de cargo aos funcionários de igual classe, desde que ambos tenham preenchido as evidências indispensáveis às novas funções.

Artigo 63º - Nos casos de permuta, as despesas decorrentes do deslocamento dos funcionários e suas famílias correrão por conta dos mesmos.

Artigo 64º - O prazo para efectivação da permuta será o mesmo estabelecido para relocação (artº 42).

### Secção IX

#### Da addição

Artigo 65º - Os funcionários servirão na sua repartição, salvo quando designados pela autoridade competente para exercer qualquer comissão, ou quando postos à disposição, como addidos, de outra repartição ou serviço.

8º artigo - O funcionário addido ou comissionado em outra repartição ou serviço, só será substituído no cargo anterior enquanto durar o impedimento da addição ou comissão.

Artigo 66º - Somente em caso de manifesto interesse público será permitido adadir qualquer funcionário a serviço diverso daquele a que pertence.

*Artigo 67º - O funcionário addido receberá os vencimentos de seu cargo efectivo e a repartição a que pertence.*

*§ 1º - Quando a adição for feita para repartição situada em lugar diferente daquele em que o funcionário tiver domicílio, será abonada sua diária, tendo em vista a sua hierarquia e a influencia das circunstâncias locais sobre o custo ordinário da subsistência, além do transporte e ajuda de custos nos termos desta lei.*

*§ 2º - Quando a adição permanecer de treis meses o funcionário terá direito ao transporte, também para sua família.*

### *Capítulo III*

#### *Do exercício*

*Artigo 68º - Os funcionários trabalharão, todos os dias úteis, até o máximo de 8 horas com intervallo para refeição e repouso, segundo horários estabelecidos no regulamento de cada repartição.*

*8º mico - A frequência dos funcionários será registrada em livro de ponto, por ellos assinados na entrada e saída do serviço, não estando sujeitos a ponto os Directores ou chefes de secção e os demais que o Prefeito assim o determinar.*

*Artigo 69º - Mediante autorização superior, o director da repartição poderá prorrogar a hora para o encerramento do expediente, quando as necessidades do serviço exigirem.*

*8º mico - Sendo prorrogado o expediente de qualquer repartição pública além do limite consignado pelo art. 68, a Prefeitura pagará ao funcionário, independente de requerimento deste, um terço (1/3) dos seus vencimentos.*

*Artigo 70º - Perderá os vencimentos por inteiro:*

- a) o funcionário que faltar ao serviço seu causa justificada;
- b) o que se retirar antes de encerrado o expediente, sem licença do director da repartição;
- c) o que deixar o exercício do cargo para desempenhar quaisquer funções de natureza política ou partidária.

algum comissão municipal e tiver feito a opção a que se refere o artigo 108º;

d) o que obtiver licença para exercer comissão ou desempenhar cargo eletivo de natureza federal, estadual ou municipal, enquanto nela estiver, fixando-se, porém, garantido, em qualquer dos casos, o respectivo lugar, observado o disposto nos parágrafos únicos do artigo 115;

e) o que ficar avulso;

f) o que se licenciar para tratar de interesse.

Artigo 71º - Vão perder a gratificação de exercício o funcionário que, com causa justa, faltar até o máximo de 3 dias por mês.

Artigo 72º - As faltas dos funcionários públicos do município, no exercício de suas funções, são classificadas em abonáveis e justificáveis.

Artigo 73º - São faltas abonáveis as determinadas por:

a) nojão até 8 dias, por morte de ascendente e descendente consanguíneos e cônjuge até 3 dias por falecimento de sogros, genros, cunhados, durante o cunhadio, irrmãos e tíos consanguíneos;

b) gala de casamento até 8 dias, podendo o funcionário, em caso urgente, ser chamado ao serviço;

c) desempenho de qualquer trabalho gratuito e obrigatório em virtude de lei;

d) quanto de autoridade competente, em objecto de serviço;

e) afastamento do funcionário, por acidente em serviço até 8 dias.

Artigo 74º - São faltas justificáveis as determinadas por:

a) molestia do funcionário ou de pessoa de sua família que o impossibilite de comparecer ao serviço até 3 dias por mês;

b) demora do funcionário em assumir o cargo para que tenha sido nomeado, removido, addido ou designado em comissão, uma vez comprovado o impedimento por motivo at-

teudivel.

Artigo 75º - O abuso e a justificação de faltas não excedentes de três dias por mês, não ao funcionário o direito a receber seus vencimentos integrais e coitar tempo, para todos os efeitos, como de serviço efectivo.

Artigo 76º - As faltas não justificadas, mesmo até 3 dias por mês, acarretam a perda dos vencimentos, não se contando esse tempo para effectividade do funcionário.

Artigo 77º - Incorrerá em falta injustificável o funcionário que sahir da repartição sem autorização do seu director, e, no caso de reincidência, ficará elle sujeito a pena disciplinar.

Artigo 78º - O descuento por faltas interpoladas será relativo somente aos dias em que elles se derem; o descuento por faltas sucessivas abrangará também os dias compreendidos entre elles que não forem de serviço.

Artigo 79º - O funcionário que chegar à repartição após o inicio do expediente terá direito ao ordenado simples si, a juizo do director, for o seu serviço aproveitado.

Artigo 80º - Deverá ser declarado avulso o funcionário que, sem previa licença, deixar o exercício de suas funções por mais de 30 dias, ou que, obtida a licença, seu excusa legitima a exceder por igual tempo.

Artigo 81º - Os funcionários poderão ser convocados para a execução de serviço extraordinário à noite, em prolongamento às horas de refeição e repouso, aos domingos e feriados, com as vantagens previstas nista lei.

Artigo 82º - Os funcionários sorteados para o serviço militar federal, perceberão dois terços dos respectivos vencimentos e coligarão dignidade para todos os efeitos, durante o tempo em que estiverem incorporados.

## Capítulo IV

### Das licenças.

#### Secção I

Artigo 83º - Serão concedidas licenças a funcionários:

a) para tratamento de saúde;

b) em caso de molestia grave de pessoa da família;

c) para tratamento de interesse.

Artigo 84º - As licenças serão concedidas pelo Prefeito, até  
~~um~~ ano

~~Artigo 85º - a concessão ou prorrogação da licença, para trataamento de saúde do funcionário ou de pessoa da família, será precedida de inspecção de saúde pela junta médica nomeada pelo Prefeito, na forma desta lei.~~

Súmico - As licenças até 30 dias serão concedidas mediante atestado médico com firma reconhecida.

Artigo 86º - As licenças para tratamento de saúde de pessoa da família, ou as justificações de faltas por este motivo, só serão admissíveis quando a pessoa viver em companhia do funcionário, estiver gravemente enferma ou tiver necessidade, para ser tratada, de afastar-se do lugar onde exercer o funcionário o seu emprego.

Artigo 87º - A requerimento do funcionário, a licença poderá ser concedida a partir da data em que for requerida ou, em casos excepcionais, a partir de data anterior.

Artigo 88º - Ao funcionário que a requerer poderá ser concedida licença até o máximo de um ano, por motivo de interesse particular, não podendo ser renovada, para o mesmo fim, antes de, pelo menos, seis meses de efectivo exercício.

Artigo 89º - O funcionário licenciado para tratamento de interesse perde o direito aos vencimentos integrais e contagem de tempo da duração da licença.

Artigo 90º - As licenças concedidas para tratamento de sua saúde ou de pessoa de sua família, dão direito ao funcionário à percepção de vencimentos integrais até seis meses.

Súmico - Ultrapassado, a licença de seis meses até o máximo de um ano, o funcionário substituído perceberá, apenas,

~~dois terços (2/3) dos seus vencimentos.~~

~~Artigo 91º - Serão afastados do serviço temporariamente, até um anno, com vencimentos integrais, os funcionários atacados de moléstia contagiosa, quando comprovada em suspeção a necessidade do afastamento. Em tal caso realizar-se-ão inspecções periódicas, a juízo do Executivo.~~

~~Artigo 92º - Decorrido o anno de licença ou afastamento, o funcionário será aposentado compulsoriamente, se persistirem as causas determinantes; será declarado avulso, se concedida a licença para tratamento de pessoa da família ou interesse particular, não reassumir o cargo, sem causa justificável a juízo do Executivo.~~

~~Artigo 93º - As licenças poderão ser prorrogadas, não excedendo de um anno o prazo da prorrogação, reunido ao da licença.~~

~~S 1º - As prorrogações devem ser queridas antes da expiração das licenças.~~

~~S 2º - Quando a licença for concedida para tratamento de saúde de pessoa da família do funcionário e que reclame o afastamento deste do lugar do exercício por tempo superior a um anno, poderá o Executivo conceder a prorrogação da licença por mais um anno, percebendo o funcionário, neste caso, dois terços de vencimentos durante a prorrogação.~~

~~Artigo 94º - Ficará seu efeito a licença, se o funcionário não eletrar nôzoso della no prazo de 30 dias.~~

~~Artigo 95º - O funcionário licenciado deverá comunicar ao chefe da repartição a que pertencer, a data em que entrar no nôzoso da licença e, bem assim, aquella em que reassumir o exercício do cargo.~~

~~Artigo 96º - As licenças com ordenado não podem ser concedidas ao funcionário que não estiver, ao tempo da concessão, no efectivo exercício de seu cargo, assim como ao funcionário removido ou addido que não tenha funcionado pelo~~

menos um mês, salvo se o pedido de licença preceder à remoção ou à adição.

Artigo 97º O funcionário gozará a licença onde se enverger e poderá, a qualquer tempo, desistir dela, reassumindo o exercício do cargo.

§ 1º A volta ao exercício, nos casos de molestias contagiosas, só será possível mediante nova inspeção de saúde.

Artigo 98º Ao funcionário que, durante o período de dez anos consecutivos, contado da data da posse, não se houver afastado do exercício de suas funções, é assegurado o direito de uma licença especial de seis meses, por decevio com os vencimentos integrais.

§ 1º Para o gozo da licença especial não se computarão excessos interrupção as faltas abonadas na forma do artigo 73, as férias anuais, as licenças para tratamento de saúde até seis meses, por decevio, e as faltas justificadas até trinta dias, também por decevio.

§ 2º As licenças especiais só poderão ser gozadas em parcelas não inferiores a dois meses.

§ 3º Tais licenças serão concedidas por turnas, sem prejuízo do serviço, a critério do chefe da repartição. Terão preferência a elas:

1º - o funcionário que a requerer mediante prova de molestia;  
2º - o que contar, no período de dez anos, mais tempo de exercício não ~~deve~~ servido;

3º - aquelle que se recomendar por sua aptidão, assiduidade e exacção no cumprimento do dever.

§ 4º Mediante pedido, será contado em dobro, para todos os efeitos o tempo da licença especial que o funcionário deixar de gozar, no todo ou em parte.

## Capítulo V

### Dos vencimentos

Artigo 99º Os vencimentos dos funcionários serão fixa-

dos e alterados por ei especial (artº 2º, n.º 6, da Lei Org.) salvo os que consistirem em diarias, que, na falta de Lei, serão arbitradas pela autoridade competente.

Artigo 100º - Os vencimentos dos funcionários não serão objecto de cessão, arreto, embargo ou penhora para pagamento de qualquer desigação, salvo descrito em folha, a título de consignação, pelo mesmo devindamente autorizado.

Artigo 101º - O funcionário removido ou promovido perceberá os vencimentos do lugar que exercia até a posse do novo cargo.

§ 1º O funcionário quando removido, seu pedido terá direito a transporte para si sua família respectiva bagagem e a uma ajuda de custo fixada em lei.

§ 2º - Na falta de transporte regular organizado, será dada abonado, antecipadamente, o custeio da despesa respectiva, na base da kilometragem fixada em lei.

Artigo 102º - O funcionário removido perderá os vencimentos e a efectividade durante o tempo que exceder os prazos fixados para o seu transporte, salvo justificação aceita.

§ único - Este prazo constará da quita ou ofício de desligamento do funcionário e atenderá às condições de transporte e outras circunstâncias de cada caso em particular, não excedendo, porém de 30 dias.

Artigo 103º - Todo funcionário perceberá, no exercício do cargo, os vencimentos que lhe competirem sendo  $\frac{2}{3}$  a título de ordenado e  $\frac{1}{3}$  a título de gratificação.

Artigo 104º - Nenhum funcionário poderá perceber dos cofres públicos proventos superiores aos do Prefeito, ainda que resultantes de acumulações de funções.

### Das comissões

Artigo 105º - Entender-se por comissão a designação do funcionário para serviço estranho à sua repartição.

Artigo 106º - O funcionário em comissão, além de seus vencimentos integrais terá direito:

a) - uma ajuda de custo, arbitrada pela autoridade competente, entre o mínimo de um quarto ( $1/4$ ) e o máximo de um terço ( $1/3$ ) dos seus vencimentos.

b) - uma diária, tendo em vista a sua hierarquia e a influência das circunstâncias locais sobre o custo ordinário da subsistência, quando forá da sede, mediante tabela uniforme para todos os departamentos do Município.

c) - uma gratificação especial, nunca inferior a  $1/3$  dos vencimentos, nem superior aos mesmos.

§ 1º - Venha uma vantagem, além da diária e do transporte, perceberá o funcionário que se tiver de afastar da sede da repartição, no desempenho de serviço inerente ao cargo.

§ 2º - Não tem direito às vantagens deste artigo, excepto as conseguidas na letra c), o funcionário cuja comissão for na propria repartição ou na sede da mesma.

Artigo 107º - Considerado a comissão tiver por objecto o exercício de outro emprego, o funcionário poderá optar pelos sucessores destes ou pelos de seu cargo com o acréscimo das diárias e da gratificação especial.

Artigo 108º - As comissões fará da sede em que o funcionário tiver exercício dar-lhe-á direito, além das vantagens previstas nos artigos anteriores, ao transporte, requisitado pela autoridade competente, para si e respectiva bagagem.

§ milcoz - Na falta de transporte regular e organizado, ser-lhe-á abonado o custo da despesa respetiva na

base da kilometragem fixada em lei.

Artigo 109º - Quando a comissão se exercer por mais de 2 meses a uma mesma localidade, o funcionário terá direito também ao transporte para a família, observado o disposto nessa lei.

Artigo 110º - Os regressos das suas comissões, os funcionários terão direito ao transporte de volta nas condições acima.

Artigo 111º - Quando a comissão tiver por objecto o desempenho de cargo municipal cuja remuneração consista sómente em gratificação de função, será-lhe atribuído o vencimento do cargo efectivo e mais a referida gratificação.

Artigo 112º - Quando a comissão, por sua natureza, for exercida ininterruptamente, pelo mesmo funcionário por período superior a 5 anos, a gratificação respectiva se incorporará a seus vencimentos, para todos os efeitos.

Artigo 113º - Os funcionários em exercício em função de expediente ininterrupto a seu proveito especial terão direito, até o máximo de 48 horas de trabalho por semana.

Artigo 114º - Os funcionários poderão ser comissionados em serviços estaduais à requisição do respectivo governo.

8º mico - Quando a comissão tiver por objecto o desempenho de missão especial de relevante interesse público, perceberão o ordenado dos cargos efectivos, sendo-lhes ainda permitido receber pelos serviços estaduais as gratificações ou vantagens de comissão que lhes forem atribuídas.

Artigo 115º - Os funcionários só poderão aceitar comissões de carácter estadual após anuência do Prefeito,

salvo si se licenciarem para tratar de interesses, observados os prazos estabelecidos nesta lei.

### Seção III

#### dos serviços extraordinários.

Artigo 116º - Os funcionários convocados para serviços extraordinários, que ocorram após qualquer interrupção regularmente, perceberão uma gratificação correspondente às horas de serviço efectivo por elles prestados, à base mínima de 4 horas e à razão horaria de seus vencimentos, acrescido de 50% (cincoenta por cento), exceptuados os casos de prolongamento do expediente normal ou antecipação máxima de 2 horas do mesmo, em os quais os funcionários auferirão a respectiva gratificação calculada do modo acima descripto, mas a base das horas realmente empregadas no trabalho extraordinário por elles atendido.

§ único - O tempo de serviço extraordinário será levado em conta para effeito de aposentadoria.

Artigo 117º - Os directores e chefes de serviço que superintenderem trabalhos extraordinários de carácter permanente à noite, aos domingos ou feriados, perceberão uma gratificação especial mensal, fixada em lei, nunca inferior a 1/3 dos vencimentos, ou terão vencimentos especiais nos quais já estarão compreendidas as vantagens portaes-serviços. Neste caso, ser-lhes-á computado a metade deste tempo de serviço extraordinário para effeito de aposentadoria.

### Capítulo VI

#### da aposentadoria.

Artigo 118º - Terão direito à aposentadoria todos os funcionários efectivos, interinos e diaristas que, ao tempo de requererem-a ou por effeito compulsorio, perceberem vencimentos pelos cofres do Municipio, preenchidas as condições estabelecidas nesta lei.

Artigo 119º - Os funcionários que atingirem 68 anos de idade

~~de serão aposentados compulsoriamente na forma do artigo 122 e seus §§.~~

~~Artigo 120º - Serão aposentados a requerimento ou ex officio os funcionários que se invalidarem para o exercício do cargo, nos termos do artigo anterior.~~

~~Artigo 121º - O funcionário que se invalidar de modo perenamente e total, em consequência de acidente, ocorrido no serviço, será aposentado com vencimentos integrais, qualquer que seja seu tempo de efectividade; o funcionário acometido de molestia contagiosa ou incurável, como lepra, tuberculose, cancer, cegueira ou alienação mental, será, desde logo, afastado do cargo, com vencimentos integrais e, ulteriormente, submetido, com intervalo de um anno, a novo exame, por outra junta médica, sómente se decretando a aposentadoria, com vencimentos integrais, si for confirmado o laudo anterior.~~

~~Artigo 122º - Os funcionários que contarem 30 ou mais annos de serviço terão direito a aposentadoria por invalidez com vencimentos integrais.~~

~~§ 1º - Os que contarem até 10 annos, com o terço dos vencimentos.~~

~~§ 2º - Os que contarem mais de 10 annos e menos de 30 annos de serviço, com tantas trigesimas partes dos vencimentos que dous forem os annos de serviço.~~

~~Artigo 123º - Ao funcionário que contar 35 annos de serviço público será concedida a vantagem de aposentadoria facultativa com os vencimentos integrais, independentemente de inspecção de saúde.~~

~~§ único - No cômputo do tempo exigido para a aposentadoria facultativa serão precisos pelo menos  $\frac{2}{3}$  de serviço municipal, podendo o terço restante ser preenchido com o tempo de serviços prestado à União aos Estados e aos Municípios do Rio Grande do Sul.~~

~~Artigo 124º - Todo pedido de aposentadoria será di-~~

gido ao Prefeito, que mandará submeter o requerente à inspecção de saúde, afim de verificar-se a invalidadez allegada.

Artigo 125º - A aposentadoria será concedida:

a) a pedido;

b) compulsoriamente, quando o funcionário, notoriamente invalido, não quiser submeter-se à inspecção de saúde determinada ex-officio ou quando, julgado invalido, não a requerer.

Artigo 126º - A inspecção de saúde será feita por junta médica, nomeada na forma desta lei.

Artigo 127º - Feita a inspecção, será lavrada acta circunstanciada, mencionando se o nome do inspecionado, a idade, a natureza da molestia em todas as suas manifestações ou do accidente produzido, bem como a época em que se verificou, com a declaração expressa de que determinava ou não a invalidade.

Artigo 128º - Em qualquer tempo o funcionário aposentado poderá requerer inspecção de saúde para voltar à actividade, salvo os casos dos artigos 119 e 123.

E suíço - Os Executivos também é facultado mandar à inspecção médica o funcionário aposentado nos termos deste artigo, de cinco em cinco anos.

Artigo 129º - Em caso de discordância dos médicos que constituirão a junta, ou a requerimento do funcionário poderá o Executivo nomear outra.

Artigo 130º - Effectuada a inspecção de saúde por determinação do Executivo será o interessado citado para, dentro do prazo de 15 dias allegar o que tiver.

Artigo 131º - Para os efeitos desta lei, as percentagens diárias serão consideradas como vencimentos, correspondendo duas terças partes ao ordenado.

Artigo 132º - Quando os vencimentos forem constituídos de percentagens, para os efeitos de aposentadoria tomar-se-á

para base do cálculo a percentagem que estiver vencendo o funcionário, calculada sobre a média da arrecadação do último trimestre vencido e, quando constituídos por diárias no valor da diária na data da aposentadoria multiplicado por 300.

§ 1º - No caso de diárias corridas, compreendendo os domingos e feriados o cálculo terá por base o valor da diária na data da aposentadoria multiplicado por 365.

§ 2º - Quando os proventos forem constituídos de vencimentos e percentagens, não serão <sup>estas</sup> computadas, para o efeito de aposentadoria.

Artigo 133º - Os funcionários só se poderão aposentar em sua única jubilação, aquela de que auferirem maiores vantagens, não podendo, em caso algum, a aposentadoria ser concedida com vencimentos superiores aos percebidos na efectividade.

Artigo 134º - No cálculo <sup>para</sup> a fixação das vantagens da aposentadoria, não serão computadas as gratificações temporárias em virtude de substituição, comissão ou representação, ressalvadas as disposições do artigo 113º.

Artigo 135º - Será excepcionalmente concedida aposentadoria por invalidez, com vencimentos integrais, qualquer que seja o tempo de serviço, ao funcionário que se juvidar em acto humanitário ou de devotamento à causa pública.

Artigo 136º - O funcionário demitido perde o direito à aposentadoria, mas, sendo readmitido em qualquer função pública municipal, perante a contado, para todos os efeitos o tempo de serviço anterior.

Artigo 137º - Os funcionários aposentados serão desligados do quadro de pessoal da repartição a que pertenceu no dia seguinte ao da publicação do decreto de aposentadoria no jornal que publicar o expediente.

cial da Prefeitura.

Artigo 138º - Os funcionários aposentados vencerão as vantagens da inactividade constantes do decreto governamental, a partir da data do desligamento dos cargos que exerciam.

§ 1º - Comprovada a invalidez do funcionário, ao atingir o prazo máximo de licença para tratamento de saúde, a vantagem da aposentadoria será concedida a contar da expiração desse prazo.

§ 2º - Ao funcionário que, por efeito da aposentadoria, for afastado do cargo antes da publicação do acto da concessão dessa vantagem, será abonado o ordenado simples.

§ 3º - Publicado o acto da aposentadoria, o funcionário afastado do serviço, será indemnizado ou repara a diferença entre as vantagens auferida na forma do § anterior e as da aposentadoria, a contar da data do seu afastamento.

Artigo 139º - A aposentadoria será baseada nas vantagens do cargo em que o funcionário se encontrar na ocasião de requerê-la, se contatar ali, no mínimo, 3 anos de efectividade.

§ único - Não se verificando a efectividade de 3 anos, a aposentadoria será calculada de acordo com as vantagens que o funcionário teria no cargo anterior.

Artigo 140º - Nenhum funcionário aposentado poderá ser aproveitado em cargo público remunerado, nem receber gratificação decorrente de outro serviço público municipal.

## Capítulo VII

### Da antiguidade

Artigo 141º - Por antiguidade do funcionário entende-se o tempo de efectivo exercício no seu cargo, incluindo-se, porém, na contagem:

a) o exercício temporário em função de ordem pública ou administrativa, federal, estadual ou municipal, salvo restrições previstas nesta lei;

b) o tempo em que estiver com licença para tratamento de

seua saude ou de pessoa da familia contanto que não exceda  
de 6 mezes em cada trienio, e o de licencias - premios;

c) - o tempo agradado ao funcionario removido ou addido  
afim de se transportar para outro logar;

d) - o tempo de suspensão por crime de responsabilidade de  
que for a final absoluido;

e) - o tempo de serviço em cargos publicos electivos ou admi-  
nistrativos, ainda que não retribuídos directamente pelos  
esfres publicos, observando o disposto do artigo 23º da Lei Orgânica;

f) - o tempo de serviço prestado a Meiaião, aos Estados e aos Mu-  
nicipios do Rio Grande do Sul, em funções publicas, civis ou mi-  
litares, observando o disposto no artigo 123º. Sumário.

g) - o tempo de serviço prestado à empresa de serviço publico  
ou instituições, quando subvençionadas pelo Municipio, que já  
estejam encampadas ou venham a ser encampadas pelo Municipio.

Artigo 142º - A antiguidade dos funcionários que perceberem  
diárias será apurada na base de 365 ou 300 dias, conforme sejam  
ou não corridas as diárias.

Artigo 143º - Será contado em dobro o tempo de serviço de guerra,  
não podendo este em caso algum exceder o tempo de serviço mu-  
nicipal.

Artigo 144º - Na antiguidade do funcionario, para efeito de  
aposentadoria, serão contados como anos as frações supe-  
riores a seis mezes, digo, superiores e desprezadas frações in-  
feriores a seis mezes.

## Capítulo VIII

### Seção I

#### Das outras vantagens.

Artigo 145º - O funcionario publico que tiver 15 annos de effe-  
tivo serviço, ja contar da data da posse, perceberá a gratifi-  
cação adicional correspondente a 15% dos vencimentos, o que  
completar 20 annos, a de 20%; o que completar 25 annos a  
de 25%, cessando a gratificação anterior. Em ambos os ca-

as gratificações se incorporarão aos proventos do funcionário para todos os efeitos.

S. 1º - Na contagem do tempo para os efeitos de férias, só se computará 1/5, no máximo, de serviço público exercitado ao Município.

Artigo 146º - Serão concedidas férias, cujo gozo é obrigatório, com as vantagens integrais e contagem do tempo de serviço, para todos os efeitos, dos funcionários que durante o ano civil anterior não tiverem gozado mais de um mês de licença para tratamento de sua saúde ou de pessoa de sua família e que não tenham tido mais de trinta faltas, justificadas ou não.

S. 1º - As férias serão de trinta dias e poderão ser gozadas parcialmente, a juízo do chefe do serviço.

S. 2º - Nas repartições, as férias serão gozadas de maneira que não seja prejudicado o serviço, a juízo do respectivo director.

S. 3º - O funcionário receberá os vencimentos correspondentes ao mês de férias ao entrar no gozo destas.

Artigo 147º - Os funcionários de carreira que não tiverem promovido durante um decénio, receberão em quanto não promovidos mais a gratificação especial de 10% sobre os seus vencimentos.

S. 1º - O decénio será contado a partir da posse ou da ultima promoção.

Artigo 148º - Salvo o disposto no S. 1º do artigo 23 da Lei Orgânica, o funcionário eleito para qualquer cargo não terá direito a vencimentos, durante o exercício do mandato, podendo nos intervalos voltar ao serviço da Repartição. Se fôr gratuito o exercício do mandato, receberá o funcionário os vencimentos integrais do cargo.

Artigo 149º - A funcionária gestante terá direito a três meses de licença, com vencimentos integrais e contagem de tempo de serviço (Lei Orgânica, artº 92º, item 11).

Artigo 150º - O funcionário declarado avulso pede todas as vantagens, excepto a de reverter ao serviço público, a pedido,

quando houver vaga, se o Executivo julgar conveniente.

Artigo 151º - Para as despesas de funeral do funcionário activo ou inactivo será abonado a requerimento da família, num mês de vencimento. Na falta desta, o chefe da repartição poderá por aquele quase titativo à disposição de quem se encarregar do funeral, sob a condição de justificar a despesa.

Artigo 152º - Em caderneta especial e individual, devidamente autenticada, serão registrados a nomeação, os acessos, as comissões, e, eventualmente, as faltas de frequência e todas as ocorrências relativas ao funcionário para que se possa aseilar o mérito e determinar-lhe os direitos, distinções e favores que lhe competirem.

Artigo 153º - Os funcionários poderão requerer, em qualquer tempo, o registo na sua caderneta individual, de certidões, atestados e quaisquer documentos julgados de utilidade para a comprovação de sua antiguidade e mérito.

É unico - Os documentos, depois de registrados e preenchidas as formalidades legais, serão anexados à caderneta e dela farão parte integrante.

Artigo 154º - Nos casos de transferência far-se-á pensamento da caderneta do funcionário à nova repartição.

Artigo 155º - Será publicado anualmente o almanaque dos funcionários públicos do Município, com base nos assentamentos e documentações archivados.

Artigo 156º - É vedada a acumulação de cargos ~~públicos~~ renumerados (artº nº 93º da Lei Orgânica).

É unico - Exceptuam-se os cargos de magistério e técnicos científicos, que poderão ser exercidos, cumulativamente, ainda que por funcionário administrativo desde que haja compatibilidade dos horários de serviço.

Artigo 157º - A lei estabelecerá uma gratificação especial para os funcionários quando em serviço digo, em exercício, em zona reconhecidamente insalubres.

## Capítulo IX

### Secção I.

Dos deveres e penalidades comuns aos funcionários.

Artigo 158º - É dever comum de todo funcionário:

- a) velar pelo interesse do Município e pela boa marcha dos serviços;
- b) executar com perfeição a pontualidade os trabalhos que lhe competirem;
- c) zelar pelos livros e papéis sob sua guarda;
- d) expor ao seu chefe os vícios e abusos que verificar na prática do serviço;
- e) exigir o preenchimento das formalidades legais dos papéis sujeitos a seu exame, assim como a satisfação dos encargos, sellos e outros tributos devidos;
- f) datar e rubricar as notas, assentamentos e cálculos que fizer nos livros da repartição e assignar os pareceres e informações que der aos papéis sujeitos a seu exame e estudo;
- g) guardar inviolável segredo sobre todos os negócios de sua repartição;
- h) comparecer pontualmente ao serviço;
- i) não recusar serviço para que seja designado, ainda que fora da repartição;
- j) denunciar contrabando, fraude ou sonegação de impostos;
- k) dar parte imediata por escrito ao seu chefe do procedimento incorrecto de qualquer outro funcionário;
- l) não informar sobre negócio em que tenha o interesse ascendente em suscipientes, irmãos e cunhados;
- m) não promover ou tomar parte em qualquer manifestação de apoio aos seus superiores hierárquicos;
- n) não assignar subscrições, ou, de qualquer maneira, contribuir com dinheiro para a aquisição de presentes, dadivas, retratos ou outras qualquer demonstrações que visem honrare seu superior;
- o) não se valer de sua autoridade em favor de partido político, nem exercer pressão partidária sobre os subordinados;

- p) não se distrair e não distrair do trabalho os companheiros;
- q) não falar alto ou altercar, ainda mesmo sobre objecto de serviço;
- r) não retirar livros e documentos da repartição, sem autorização expressa do director do serviço;
- s) não servir de procurador na sua ou em outra repartição do Municipio, bem como não fazer petições, ou fornecer cópias a estranhos, salvo o direito de requerer em causa própria;
- t) não contratar com o Municipio;
- u) responder por todos os danos e prejuízos que, directa ou indirectamente, occasionar ao Municipio, por fraude, culpa, desidia, incuria ou ignorância;
- v) sugerir providências ou medidas tendentes à melhoria do serviço público;
- x) guardar acatamento aos seus superiores hierárquicos;
- y) atender com urbanidade as partes, despachando-as, -  
sem preterições.

Artigo 159º - Nenhum funcionário poderá:

- a) averbar-se de suspeito nas questões que se suscitarem na repartição, devendo fazê-lo tão somente nos casos previstos na lei;
- b) ser procurador perante qualquer repartição administrativa em negócios que, directa ou indirectamente, activa ou passivamente, digam respeito ao Municipio;
- c) aceitar causas, fornecer pareceres ou servir de perito contra o Municipio, excepto, quando a este, quando facultar ~~desempenho~~ de cargo em que lhe seja facultado agir com inteira liberdade, tendo em vista os textos legais e os princípios de justiça;
- d) aceitar gratificações ou presentes das partes para dar andamento a requerimentos.

Artigo 160º - Incumbe especialmente aos funcionários que tiverem a seu cargo dinheiros, bens ou valores pertencentes ao Municipio ou pelos quais o Municipio seja responsável, e aos que tiverem a seu cargo a administração e o processo da arrecadação,

e despesa públicas:

- a) exhibir balanços e entregar os saldos, quando tais forem exigidos legalmente;
- b) pagar os juros de mora, na razão de seis por cento ao ano, sobre os alcances, saldos illegalmente retidos e outros danos que motivarem à Fazenda Municipal
- c) indemnizar quaisquer prejuízos resultantes de erros de cálculo, notas, assentamentos, certidões, declarações ou atestados.

Artigo 161º - Serão os funcionários públicos responsáveis perante a Fazenda Municipal por quaisquer prejuízos decorrentes de negligência, omissão ou abuso no exercício de seus cargos (Lei Orgânica artº 95º).

Artigo 162º - Os funcionários públicos, pelos abusos, irregularidades e omissões que cometereem no exercício de suas funções, incorrerão nas seguintes penas disciplinares:

I - Penas de 1º grau: a) advertência em particular; b) repreensão por escrito; c) multa até a metade dos vencimentos; d) suspensão até quinze dias.

II - Penas de 2º grau: a) remoção; b) suspensão até noventa dias, descontado na contagem da antiguidade, do dobro de dias da suspensão; d) prisão administrativa até noventa dias; e) avulsão; f) demissão.

Artigo 163º - As penas disciplinares excepcionada a de prisão administrativa, serão impostas, segundo a gravidade da falta, ao funcionário que:

a) reincidente na falta de comparecimento ao serviço, seu prejuízo, digo, seu motivo justificado, ou não de retirar-se seu licença antes de encerrado o expediente;

b) deixar de atender seu motivo justificado a chamado para serviço urgente fora dos dias e horas do expediente da Repartição;

c) seu motivo justo deixar de executar o serviço que lhe for comissionado ou o fizer imperfeitamente ou irregularmente,

- d) fizer conhecidos actos ou despachos não publicados ou reservados;
- e) provocar conflitos, perturbar a tranquilidade ou faltar aos deveres do decoro, da probidade e da hora, dentro da ~~Rep~~artição ou salas de audiencia;
- f) incorrer, em juiz, em qualquer falta de seus deveres funcionais ou quando não previstas na legislação penal;
- g) receber, sem autorização, dinheiro e valores de qualquer responsável ou das partes, ainda que lhe faça o devido recolhimento;
- h) censurar, pela imprensa ou publicamente os actos da administração, sem embargo de os poder discutir sobre o ponto de vista doutrinário;
- i) deixar de comparecer, seu causa justificada, por três dias consecutivos ou por oito intercalados durante o mesmo mês;
- j) dirigir bancos, companhias, empresas, industrias ou estabelecimentos comerciais, sejam ou não subvenzionados pelo Municipio;
- k) exercer, ainda mesmo fora das horas do expediente, funções remuneradas em instituições ou casas comerciais que tenham qualquer dependência com a ~~Rep~~artição;
- l) comparecer ou figurar em sociedades comerciais como dirigente, excepto como accionista em sociedades que suporta ou por quotas ou como comanditário nas sociedades em comanditadas;
- m) perceber emolumentos, percentagens, comissões, gratificações, ou qualquer remuneração ou dadiros das partes.

Artigo 164º - Está sujeito a prisão administrativa o juiz marco responsável por quaisquer desfalques, o que recusa a entrega de saldos, valores ou bens sob sua guarda ou o que, intencionado em qualquer destes casos, procurar occultar-se ou ausentar-se.

Artigo 165º - A prisão administrativa será imediatamente comunicada à autoridade judiciária competente para o processo criminal, com relatório circunstanciado das causas.

que a tenhaui determinuado.

Artigo 166º - São competentes para impor penas disciplinares.

a) O Prefeito, aos funcionários em geral;

b) Os Sub-prefeitos e Chefs de serviço, aos funcionários que lhes forem subordinados, quanto as penas de 1º grau.

Artigo 167º - A imposição de pena disciplinar de 1º grau, exceptuada a de advertência em particular, será feita por despacho na parte respectiva ou por portaria assinada pela autoridade competente, sendo della intimado o funcionário para os fins legaes.

Artigo 168º - A imposição das penalidades de 2º grau será feita em processo administrativo, exceptuada a de prisão administrativa que será decretada desde que se verifiquem as hipóteses do artigo 165º independentemente da marcha do processo.

Artigo 169º - Os funcionários submetidos a processo serão imediatamente afastados dos cargos.

§ 1º - Se a pena imposta for a suspensão, será contada da data do afastamento.

§ 2º - Se a pena imposta for a de avulsão ou de demissão, a mesma provimento terá direito o funcionário, desde a data do afastamento.

§ 3º - No caso de decisão final absolutória o funcionário terá direito às vantagens integrais e a contagem da antiguidade.

Artigo 170º - Não é admissível a acumulação de penas, salvo quando, preso administrativamente o funcionário, o processo o condenar a perda do cargo.

Artigo 171º - Ficam sujeitos a pena disciplinar, segundo a gravidade do caso, os chefs de serviço que exercerem coacção sobre seus subordinados ou os induzirem à prática de actos atentatórios de seus deveres funcionais.

Artigo 172º - A pena disciplinar de 1º grau ficará sem efeito, a juizo da autoridade que a impuser, desde que o funcionário se justifique dentro de dois dias, ou seja prorrogado o recebimento

terposto para a autoridade competente.

Artigo 173º - O acto que der provimento ao recurso, ou declarar relevada a pena, será fixado na repartição.

Artigo 174º - A pena de suspensão disciplinar que se tornar efectiva determinará a perda dos vencimentos do cargo e do tempo para todos os efeitos.

Artigo 175º - Si, além das sanções administrativas, a falta do funcionário puder motivar acção penal ou civil, a autoridade competente remetterá o processo, em original, ou por cópia, ao Ministério Público para os fins de direito.

Artigo 176º - A responsabilidade administrativa independe da responsabilidade civil ou criminal.

Artigo 177º - Os prejuízos que os funcionários causarem à Fazenda Municipal serão indemnizados de uma só vez, ou mediante descconto mensal, a juízo do Executivo.

Artigo 178º - Os funcionários e outras pessoas que cometêrem qualquer delito dentro das repartições públicas, ou logo res sujeitos à jurisdição desta, serão presos, quando em flagrante, e autuados por qualquer funcionário, que assigna o acto com as testemunhas.

§ unico - O autuado será entregue à autoridade competente, à qual serão prestadas as informações necessárias - afim de que proceda como for de direito.

Artigo 179º - Os funcionários públicos, depois de 3 anos quando nomeados em virtude de concurso e, em igual, depois de dez anos de efectivo serviço, digo, efectivo exercício, sómente poderão ser destituídos por sentença judicial ou mediante processo administrativo, no qual lhe será assegurada plena defesa.

§ unico - Os funcionários que contarem menos de dez anos de serviço efectivo não poderão ser destituídos de seus cargos, si não por justa causa ou motivo de interesse público, cujopríodo seja o acto devidamente fundamentado. (Lo ei

Organica artigo 90º e seus §§.

Artigo 180º - O funcionario efectivo que for dispensado por motivos de extinção do cargo e não puder ser aproveitado em função equivalente ficará addido, sem prejuizo de seus vencimentos e da sua hierarchia.

§ 1º - O funcionario addido não poderá ser promovido.

§ 2º - A mudança de demoliuição do cargo, bem como o aumento ou diminuição de função não impõe em suspensão de cargo.

Artigo 181º - O funcionario que se valer de sua autoridade em favor de partido político ou exercer prestação partidária sobre seus subordinados, será punido em a perda do cargo, quando provado o abuso em processo judicial.

Artigo 182º - Declarado seu efeito, por sentença, o afastamento de qualquer funcionario, será este reintegrado em suas funções, e o que houver sido nomeado em seu lugar ficará destituído de pleno, ou será reconduzido ao cargo anterior, sempre seu direito a qualquer indemnização.

Artigo 183º - A demissão pode ser lavrada:

- a) a pedido
- b) por faltas graves apuradas em processo administrativo;
- c) por sentença judicial;
- d) por justa causa ou motivo de interesse público.

Artigo 184º - Considera-se justa causa:

- a) irregularidade de comportamento, como seja: embriaguez habitual, incorrencias escandalosa; desidia habitual, inaptidão motoria;
- b) revelação de segredo de que esteja de posse por força do cargo;
- c) insubordinação ou desobediencia reiterada às leis ou às decretos legalmente emanadas dos superiores hierárquicos;
- d) pecúria em indevernuizar alcances ou prejuízos que occasionar ao Municipio, e posse em emprego incompatível com as funções do cargo que estiver exercendo efectivamente.

Artigo 185º - Constituem motivos de interesse público os casos ex-

pressos em leis especiais, relativas á ordem e segurança pública.

Artigo 186º - A demissão do funcionário em comissão, bem assim a dos que exercerem empregos demissíveis ad nutum, é do arbitrio da autoridade competente, qualquer que seja o tempo de serviço.

Artigo 187º - Os funcionários interinos, contratados seu prazo estabelecido ou diaristas, serão dispensados em qualquer tempo, desde que cessem as razões da designação, contrato ou nomeação, excepto quanto aos diaristas, se nomeados para função de carácter permanente.

Artigo 188º - Os funcionários sujeitos a fiança, quando nomeados para cargos de natureza permanente, só podem ser destituídos de suas funções segundo as regras que forem descriptas nesta lei.

## Capítulo X

### Do processo administrativo.

Artigo 189º - O processo administrativo será instaurado sempre que seja atribuído ao funcionário falta passível de penalidade de 2º grau.

Artigo 190º - O Prefeito ex. officio, ou em virtude de queixa, representação ou denúncia, assignadas e fundamentadas, designará um funcionário de categoria igual ou superior ao do acusado para presidir ao processo e outro para servir de escrivão.

Artigo 191º - O funcionário designado para presidir ao processo ouvirá em primeiro lugar o acusado e, em segundo, as testemunhas si as houver, procedendo a todas as diligências, exames, inquirições e pesquisas necessárias ao conhecimento da verdade.

Artigo 192º - Se o funcionário acusado, feita a notificação, deixar de comparecer para prestar declarações, o processo correrá à revelia.

Artigo 193º - O presidente do processo fica investido

competencia para mandar fazer intimações, convocar teste-  
munhas, requisitar ou pedir informações que julgar necessárias á autoridades ou pessoas extrahuas á Repartição e  
pedir providências á autoridade superior para fazê-lo.

Artigo 194º. Ficadas investigações, será concedido ao acusado, mesmo no caso de rebelia, o prazo de 15 dias para produzir a defesa, dando-se-lhe para esse fim, vista do processo dentro da propria Repartição.

Artigo 195º. O funcionário processado poderá ser assistido por advogado, constituído mediante procuração que será juntada aos autos.

Artigo 196º. Recebida a defesa, ou terminado o prazo sem que haja a mesma sido apresentada, lavrar-se-á o termo de junta da ou percepção e ouvir-se-á o chefe da Repartição a que pertencer, fazendo o presidente circunstanciado relatório do todo o processo.

Artigo 197º. Se se verificar, antes ou depois do relatório, que existem no processo irregularidades ou lacunas a sanar, ou que é mister esclarecer certas circunstâncias relativas aos factos ou ao funcionário, a autoridade processante ou julgadora mandará a requerimento ou ex-officio, que se facam as diligências necessárias.

Artigo 198º. Preenchidas todas as formalidades, o processo se-á concluído á autoridade julgadora, que proferirá despacho fundado, considerando procedente ou não a acusação e aplicando as penas que forem de sua competência.

Artigo 199º. Se, além das penas administrativas, incorrer o funcionário em responsabilidade criminal, será o processo remetido, dentro do prazo de 15 dias, ao Ministério Público para proceder na forma da lei.

Artigo 200º. Do despacho da autoridade julgadora competente haverá recurso para o Prefeito.

a) ex-officio, no caso de ser julgada improcedente a ac-

87  
cusação, ou no de decisão condenando o funcionário, à perda do cargo;

b) voluntário, nos devidos casos que for julgado procedente.

§ 1º - O recurso ex-officio será interposto no próprio despacho, sendo o processo enviado à instância superior no prazo de 8 dias.

§ 2º - O recurso voluntário será interposto dentro do prazo de 8 dias da data da intimação do despacho ao acusado.

Artigo 201º - Se o funcionário não interpuser o recurso dentro do prazo de 8 dias, o chefe da Repartição mandará certificar nos autos do processo que a sentença transitou em julgado.

Artigo 202º - Dentro do prazo de 15 dias a contar da data da entrada do recurso na diretoria do Expediente da Prefeitura, o Prefeito confirmará ou reformará a sentença recorrida.

§ único - O silêncio do Prefeito dentro daquele prazo importa confirmação da decisão recorrida, havendo-se no processo o termo respectivo.

Artigo 203º - Em nenhum caso serão negadas as certidões das peças do processo administrativo, que o funcionário requerer para sua defesa.

Artigo 204º - Os prazos para a defesa, produção de prova e interposição de recurso correrão da data da notificação ao acusado, comprovada esta:

a) por certidão, em devida forma, da intimação pessoal pelo funcionário para isso designado;

b) pela data da publicação no jornal que divulgar o expediente oficial da Prefeitura.

§ 1º - Achando-se o funcionário no paiz, mas seu lugar incerto e não sabido, o prazo para a defesa será de 45 dias.

§ 2º - Achando-se o funcionário fora do paiz, o prazo para a apresentação da defesa, será de 60 dias.

Artigo 205º - Os processos administrativos deverão ser

julgados dentro de 3 meses, após o seu inicio.

Artigo 205º - Este prazo será prorrogado respectivamente, por mais 2 e 3 meses, nos casos dos 1º e 2º do artigo anterior, bem como na hypothese de haver necessidade de novas averiguações dentro do paiz ou de diligencias no estrangeiro.

Artigo 206º - Nenhum membro da comissão de inquérito poderá ser funcionario de pendente do accusado e nem poderá esquivar-se deste encargo, seu justa causa, a juizo do chefe da Repartição, poderá porém ser recusado pelo accusado mediante allegação de suspeição antes da abertura do processo.

Artigo 207º - Na portaria que ordenar a instauração do processo, a autoridade competente lhe transcreverá as razões determinantes e permitirá cópia da mesma ao accusado para fins legais.

Artigo 208º - Todas as certidões de notificação ou intimação devem ter assinatura do notificado ou intimado ou a de duas testemunhas, no caso de recusa, ou de impossibilidade de assinar.

Artigo 209º - Decorridos 5 anos, é permitido a todo funcionário que não tenha sofrido qualquer outra penalidade durante esse período requerer cancelamento das peças de 1º grau.

## Capítulo XI

### Dos recursos e revisões

Artigo 210º - Todo funcionário público terá direito a recurso contra decisão disciplinar, e, nos casos determinados, à revisão do processo em que tenha havido penalidade.

Artigo 211º - Das peças disciplinares importas pelas sub-prefeitos e chefes de serviço, haverá recurso ao prefeito.

Artigo 212º - Os recursos serão interpostos perante as autoridades de cuja decisão se recorrer, por meio de petição dirigida à autoridade que tiver de tomar conhecimento.

Artigo 213º - Recebida a petição, a autoridade recorrida somente no acto mandará dar certificado ao recorrente, se este o exigir, e, no prazo de 10 dias, encaminhará à autoridade superior todos os papéis devidamente informados.

artigo 223, serão lavrados os competentes termos, depois do despacho do Prefeito.

Artigo 228º - Nos termos da fiança se estipulará:

- a) que o fiador se obriga como principal pagador, resumindo expressamente ao benefício de ordem;
- b) que responde solidariamente por todo e qualquer alcance, inclusive juros e ceertas, até o quanto arbitrado para a garantia.

Artigo 229º - O responsável, depois de feita a inscrição da hipoteca legal, devolverá ao Tesouro do município, para que arquivar-se, a sentença com a certidão da inscrição.

Artigo 230º - Qualquer despesa de especialização ou de inscrição correu por conta do fiador ou responsável.

Artigo 231º - Os cargos sujeitos à garantia não poderão ser exercidos, sob nenhum pretexto, sem prévio preenchimento dessa finalidade, recahindo em responsabilidade solidária até o valor da garantia decorrente da não prestação da caução, o Prefeito que tiver determinado a posse illegal do funcionário responsável.

Artigo 232º - Poderão ser aceitas as garantias de outra espécie que não as indicadas no Artigo 223º, mediante perquirílio ao Prefeito e apresentação dos documentos a sua efectiva comprovação.

Artigo 233º - Os dinheiros em depósito, por caução e fiança, vencem juros fixados oficialmente.

Artigo 234º - Na apresentação de apostilas nominativas da Dívida Pública e de acções, é exigível a certidão de não estarem oneradas e bem assinadas quanto a estas últimas, a prova de cotação e de estarem integralizadas.

É nômeno - Em caso nenhum serão recebidos como o valor acima do par os títulos mencionados neste artigo.

Artigo 235º - O Prefeito, ex-officio, ou por indicação dos directores de repartição ou de departamentos industriais

trizes do Municipio, ordenará, por despacho, o reforço da caução ou fiança, sempre que isso julgar conveniente.

Artigo 236º - O prazo para prestação de caução ou fiança, será de sessenta dias, salvo prorrogação por motivo justificado.

Artigo 237º - Considera-se seu efeito a nomeação do responsável que, dentro do prazo marcado, não haja iniciado a respectiva fiança.

Artigo 238º - As garantias serão prestadas para os fins expressamente declarados nos respectivos termos.

S 1º - No caso de transferência, promoção, reintegração, nova nomeação ou outra alteração que impeste em modificar os termos da fiança, as garantias anteriores, será exigível revisão do seu processo para o fim de garantir esta as novas responsabilidades dos funcionários e ser reforçada si for caso.

S 2º - Esta revisão será indispensável, se a garantia se referir a qualquer responsabilidade que o funcionário venha a assumir, salvo o caso de reforço ulterior.

S 3º - O prazo de revisão e de reforço das fianças será de 30 dias, a contar da data do acto ou facto que os determinarem.

S 4º - Se, findo o prazo de 30 dias, não estiver ultimada a revisão ou realizado o reforço da fiança, será o responsável suspenso até que o faça, salvo prorrogação por mais de 30 dias, por motivo atendível a juízo do Prefeito.

Artigo 239º - Sempre que se verifique alcance, cujo valor não seja recobrido nos prazos legais, haverá execução do objecto da caução ou fiança, quando a última conta do responsável for definitivamente julgada em caso comum ou à revelia.

Artigo 240º - Se executada a garantia, ou parte desta, o funcionário permanecer no posto, ser-lhe-á marcado o prazo de 30 dias, imprimoráveis para removê-la, ou reforçá-la, ficando suspenso o exercício por todo o tempo que exceder do prazo.

Artigo 241º - Nos requerimentos e termos de garantias, quando constituídas estas de títulos de crédito, é exigível a individualização de cada um pelos seus numeros e caracteres próprios.

## Capítulo XIII

### Da assistência aos funcionários.

Artigo 2º.º - O Executivo Municipal creará dentro de doze meses, a contar da promulgação deste Estatuto, um fundo especial de previdência dos funcionários públicos municipais e suas famílias, ou, então, celebrará, dentro do referido prazo, contrato com o Instituto de Previdência do Estado ou com qualquer outra instituição congénere idónea.

### Disposições Transitorias.

Artigo 1º.º - Para efeito de applicação do artigo 98º, não se levará em consideração tempo de serviço superior a 10 anos prestados pelo funcionário até a data da presente lei.

Artigo 2º.º - O Poder Executivo reformará dentro de 6 meses os Regulamentos ou Regimentos Internos das Repartições administrativas, pondo-os de acordo com os preceitos estabelecidos nesta lei.

Artigo 3º.º - Dentro do mesmo prazo serão expedidos os regulamentos que se tornarem necessários no cumprimento desta lei.

Artigo 4º.º - Os funcionários nomeados em comissão, antes da aprovação dos presentes estatutos, para cargos permanentes e que não estivessem exercendo outro cargo ao tempo da nomeação, serão considerados efectivos se tiverem exercido função pública por mais de 10 anos.

Município - As vantagens deste artigo são extensivas aos funcionários internos nas suas respectividades do artigo, não se aplicando porém para os que exerceam cargos de confidencial.

Artigo 5º.º - Os funcionários que não hajam gozado integralmente as férias anuais ao entrar em vigor este estatuto, fica assegurado o direito da inclusão das mesmas, contadas em dobro, ao seu tempo de serviço, para todos os efeitos, desde que requeridos.

Artigo 6º Revogam-se as disposições em contrário.  
 Redaço as seguintes:  
 "percebiam diariamente", a pagina 56, "feita" a pagina 58v; "estas" e "para", a pagina 65v; "ferias e o de", a pagina 66v; finalmente,  
 "as" a pagina 72.

Sessão das Sessões da Câmara Municipal de São  
 João do Nordeste, 19 de outubro de 1937.

A. H. King

Leopoldo Gómez

Leopoldo Becker

Henrique Ko. Silveira

José P. J. Lichtenfels

José P. J. Lichtenfels

José P. J. Lichtenfels

José P. J. Lichtenfels

! :

Termo de encerramento.

Contém este livro 200 folhas todas numeradas e rubricadas com a rubrica Almadaing de que falo isso.

São João do Montenegro, 6 de Abril de 1936.

X Almeida  
Presidente